

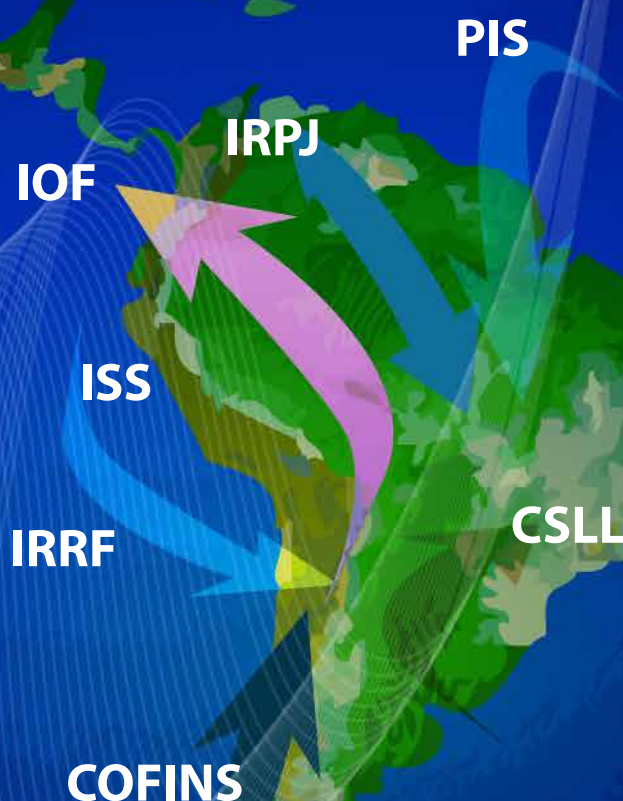


Revista

Opinião.Seg

Nº 2 – Dezembro 2009

Tributação Incidente na Atividade Resseguradora





A revista eletrônica Opinião.Seg é editada pela Editora Roncarati e distribuída gratuitamente.

EDITORA RONCARATI LTDA.
Fone: (11) 3071-1086
www.editoraroncarati.com.br
contato@editoraroncarati.com.br

Os textos publicados nesta revista são de responsabilidade única de seus autores e podem não expressar necessariamente a opinião desta Editora.

ÍNDICE

3 EDITORIAL

Christina Roncarati

4 A TRIBUTAÇÃO DO RESSEGURO NO BRASIL

*Eloisa Barros CuriLuiz
Felipe Centeno Ferraz
Julia de Menezes Nogueira*

8 BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM RESSEGURO

*Ana Beatriz Nunes Barbosa
Marcelo Gustavo Silva Siqueira*

21 TRIBUTAÇÃO NO RESSEGURO

Jorge L. D. Caminha

23 TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE RESSEGURADORA

Ivan Passos

27 INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE RESSEGURO/ EMPRESAS RESSEGURADORAS

Francisco Aldenor Alencar Andrade

30 TRIBUTAÇÃO FEDERAL NAS RESSEGURADORAS

*Edilberto Salge
Celso Pompeu Alcantara*

35 O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS – ASPECTOS CONTROVERTIDOS

*José Mauricio Carvalho Abreu
Paola Biselli Violin*

38 DIFERIMENTO DE COMISSÕES – ABATIMENTO DA RECEITA BRUTA NAS CORRETORAS DE RESSEGURO

Roberto da Rocha Azevedo

41 TRIBUTAÇÃO DO PRÊMIO DE RESSEGURO REMETIDO AO EXTERIOR

*Roberto Barrieu
Renato Souza Coelho*

47 IOF NAS OPERAÇÕES DE RESSEGUROS

Luiz Otávio P. Villela

49 TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE RESSEGURADORA

Fábio Henrique F. de Pinho

APOIOS



EDITORIAL

Novamente, o “Resseguro”, na pauta na Opinião.Seg. Agora, com o tema “Tributação incidente na atividade resseguradora”.

E não é para menos! A atividade resseguradora, sem o monopólio, tão recente em nosso País, aguarda esclarecimentos e definições quanto ao assunto tributação.

Nos onze artigos apresentados, as palavras indefinição, hiato, lacunas, desafios e questionamentos são reincidentes.

Os onze artigos apresentados, (5 escritórios de advocacia, 3 resseguradoras, 2 corretoras de resseguro e 1 empresa de consultoria) detalham o assunto, apontam as dificuldades e até propõem soluções.

E é nesse clima de compromisso, generosidade e mútua colaboração, de uma comunidade pronta a discutir suas questões relevantes e controversas, que a Opinião.Seg se coloca como ferramenta de debate, discussão e fornecedora de informações.

Nosso muito obrigado a todos os articulistas por suas valiosas contribuições, à imprensa especializada e às instituições que nos apóiam na divulgação.

Desejamos um Feliz Natal, Próspero 2010 e até novo tema!

Christina Roncarati





Eloisa Barros Curi
Luiz Felipe Centeno Ferraz
Julia de Menezes Nogueira

Sócios da Área Tributária de Demarest
e Almeida Advogados

**DEMAREST
& ALMEIDA**
advogados

A TRIBUTAÇÃO DO RESSEGURO NO BRASIL

INTRODUÇÃO

Desde a abertura do mercado de resseguros em 2007 pela Lei Complementar 126, vem-se discutindo a tributação aplicável às transações realizadas com resseguradores domiciliados no exterior, os quais podem ser registrados perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP como admitidos ou eventuais.

As discussões decorrem do fato de não terem sido editadas regras tributárias específicas para as novas operações que passaram a ser realizadas. Assim, fez-se necessário interpretar e adaptar a legislação preexistente aos novos fatos jurídicos que passaram a ocorrer.

Quanto aos resseguradores constituídos como pessoas jurídicas brasileiras (locais), a Lei Complementar 126 prevê serem aplicáveis, sempre que possível, as mesmas regras previstas para seguradoras domiciliadas no País e, portanto, não parece ter havido muitos questionamentos sobre as regras tributárias aplicáveis. A tributação das operações com resseguradores domiciliados no exterior (eventuais e admitidos – estes últimos com escritório de representação no País), por outro lado, vêm sendo objeto de dúvidas, que são o foco deste artigo.

TRIBUTAÇÃO DO PRÊMIO DEVIDO A RESSEGURADOR NO EXTERIOR

O prêmio de resseguro não tem, absolutamente, natureza de remuneração pela prestação de serviços. Ao contrário, as naturezas jurídicas dos contratos de seguro (inclusive resseguro) e de prestação de serviços são absolutamente distintas.

Como aponta a doutrina, a ideia de serviço tem por base o exercício de determinada atividade (intelectual ou material) com finalidade produtiva ou de lucro. No que tange ao contrato de seguro, a definição do artigo 757 do Código Civil é suficientemente esclarecedora: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Em outras palavras, no contrato de serviço verifica-se obrigação de fazer, de executar um trabalho em benefício de alguém. Já no contrato de seguro (e resseguro), o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos.

Reforça este argumento o fato de o prêmio de resseguro não ser objeto de tributação pelo Imposto sobre Serviços – ISS. A Lei Complementar 116/01 não contempla, em sua lista anexa, nenhuma atividade que possa abarcar a garantia de riscos realizada por resseguradores. Outras atividades

relacionadas, como a corretagem de seguros e a representação, são tributadas pelo ISS por configurarem verdadeiras obrigações de fazer.

No Brasil, conforme expressa previsão da Constituição Federal, o seguro é tributado pelo Imposto sobre Operações Financeiras – IOF na modalidade “seguro” (sendo que esse imposto é cobrado ainda sobre operações de crédito, câmbio e sobre operações com ouro – ativo financeiro, títulos e valores mobiliários). Atualmente, contudo, está reduzida a zero a alíquota do IOF na modalidade “seguro”, aplicável ao resseguro.

Não obstante a clareza da distinção entre a atividade de garantia de riscos e de prestação de serviços, a Receita Federal do Brasil, historicamente, tem manifestado entendimento no sentido da aplicação, às remessas para o exterior de prêmios de seguro e resseguro, da regra de incidência do imposto sobre a renda prevista para a remuneração pela prestação de serviços. Há várias respostas a consultas formais de contribuintes prolatadas pela Receita Federal neste sentido. Vem sendo aplicada, portanto, a alíquota de 25% prevista para serviços, em lugar da alíquota de 15% prevista para outros rendimentos não especificados, nos quais deveria se enquadrar o prêmio de resseguro.

A nosso ver, tal interpretação é equivocada. No entanto, como até o momento a Receita Federal do Brasil não se manifestou formalmente em sentido contrário, os contribuintes vêm aplicando a alíquota de 25% a fim de evitar riscos de autuação. Acreditamos que o questionamento judicial da exigência do imposto à alíquota de 15% contaria com bons argumentos jurídicos.

Cabe salientar que a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota em questão é de 8% do valor do prêmio (e não a sua integralidade). Tal previsão consta da Medida Provisória 2.158-35/2001. Então, como a alíquota de 25% (ou 15%) incide sobre esta base de cálculo reduzida, o que se paga, efetivamente, corresponde a 2% (ou 1,2%) do prêmio de resseguro. Talvez pelo fato de a diferença entre as alíquotas “efetivas” ser relativamente pequena, a questão ainda não tenha sido objeto de questionamentos judiciais por parte dos resseguradores.

Outra questão que se coloca, ainda, sobre o pagamento de prêmio de resseguro para ressegurador local ou admitido, diz respeito à incidência do PIS e da COFINS Importação (alíquotas conjuntas de 9,25%), expressa na respectiva legislação, não obstante tais tributos somente devessem incidir sobre importações de bens e serviços.

Com efeito, desde a edição da Lei Complementar 42/2003 o artigo 195, IV da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada, entre outras, por contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Apesar disto, a Lei 10.865/04 incluiu entre as bases de cálculo que do PIS e da COFINS Importação a previsão de que “a base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido”. Assim como mencionado em relação ao imposto sobre a renda, aplicadas as alíquotas conjuntas de 9,25% sobre esta base de cálculo reduzida, chega-se a alíquotas conjuntas “efetivas” de 0,74%.

Também nesta hipótese se está diante de uma tentativa de tributar como serviço algo que não é serviço (prêmios de seguro e resseguro). Como visto,

não há autorização constitucional para que a Lei 10.865/04 submeta os prêmios de seguro e resseguro à incidência das contribuições, pois o contratante de seguro ou resseguro não se enquadra, absolutamente, como importador de serviços do exterior, tampouco tendo sido equiparado pela lei a importador de bens ou serviços do exterior.

A nosso ver, o contratante de seguro ou resseguro no exterior possui fundamentos jurídicos consistentes para questionar judicialmente a constitucionalidade da exigência de PIS e COFINS Importação nesta hipótese, sendo necessário, contudo, o ajuizamento de ação judicial pleiteando o reconhecimento do seu direito a fim de evitar riscos de autuação.

Note-se, porém, que tanto em relação ao imposto sobre a renda na fonte quanto em relação ao PIS e à COFINS Importação, a efetiva remessa do prêmio de resseguro não é requisito exclusivo para as respectivas incidências tributárias. Isto porque os fatos geradores de tais tributos são abrangentes, englobando diversas situações em que há a transferência da titularidade dos recursos para beneficiários domiciliados no exterior (pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa). Sendo assim, o crédito em conta corrente mantida no País, em Reais, pelo ressegurador estrangeiro, configura fato gerador. O mesmo ocorre quando os recursos são entregues a um corretor de resseguros domiciliado no País, e este os recebe por conta e ordem do ressegurador domiciliado no exterior.

Quanto ao IOF na modalidade "câmbio", incidente na remessa do prêmio, a situação é distinta. O pagamento de prêmio de resseguro a ressegurador domiciliado no exterior em diversas situações exigirá uma operação de câmbio, a qual se sujeitará ao imposto, à alíquota de 0,38%. Porém, somente quando ocorrer esta operação de câmbio é que se dará o fato gerador do imposto, que será descontado da conta corrente do contratante da operação. Assim, se o contratante for o corretor de resseguros, o valor do IOF será descontado de sua conta corrente, de forma que o corretor e o segurado (seguradora ou resseguradora local) poderão acordar previamente quem assumirá o ônus econômico do imposto.

ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO DE RESSEGURADORES ADMITIDOS

A legislação securitária exige que os resseguradores domiciliados no exterior, registrados como admitidos perante a SUSEP, possuam escritórios de representação no País. Via de regra, esses escritórios são constituídos sob a forma de uma sociedade limitada, controlada pelo ressegurador domiciliado no exterior.

A função primordial desses escritórios é a de representar o ressegurador no exterior perante a SUSEP, seus segurados e outros órgãos, como a Receita Federal, no Brasil. A legislação exige que os resseguradores admitidos atribuam, a tais escritórios, poderes amplos. Todavia, deve ficar claro que o risco é aceito e garantido pelo ressegurador no exterior, e não pelo escritório local, que não tem natureza de ressegurador, mas sim de mero prestador de serviços.

Entendemos que a configuração jurídica do escritório de representação não significa, de maneira alguma, que estará "fazendo negócios no País", o que

autorizaria o arbitramento de seus lucros no País para fins de exigência de tributos, mediante aplicação da regra conhecida como "doing Business in Brazil". A existência e a atuação do escritório de representação decorrem de exigência legal, e a sua atividade consiste em mera representação.

Necessário atentar ao fato de que, como o escritório de representação necessariamente será controlado pelo ressegurador no exterior, o preço do serviço de representação prestado ao controlador deverá atender às regras brasileiras de preços de transferência. O serviço de representação deverá, então, ser devidamente remunerado, a preços que atendam a um dos métodos previstos na legislação.

As receitas auferidas pelos escritórios farão jus a isenção de PIS e COFINS, pois decorrerão da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, devendo ser atendido o requisito exigido pela legislação de ingresso de divisas no País.

O ISS incidirá sobre as receitas auferidas pelo escritório de representação, pois o serviço prestado produzirá efeitos no próprio País, não se configurando, a nosso ver, "exportação" de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003. Já há, inclusive, manifestações neste sentido por parte das Prefeituras de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ deverá ser recolhido normalmente pelo escritório, pela sistemática do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, há ainda a possibilidade de questionar a validade de sua cobrança sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior, alegando que se trataria de uma "exportação" de serviços, uma vez que a incidência da CSLL sobre receitas decorrentes da exportação de serviços está sob julgamento no Supremo Tribunal Federal. Todavia, a julgar pelo conceito de "exportação de serviços" contido da Lei Complementar nº 116/2003, a prestação de serviços em questão não se enquadraria como tal, pois produz efeitos exclusivamente no Brasil.

CONCLUSÃO

Passado algum tempo desde a abertura do mercado de resseguros no País, as questões tributárias relacionadas parecem estar mais assentadas. As regras preexistentes já foram interpretadas de forma a que os atores do mercado pudessem organizar sua atividade.

Resta, contudo, aqui e ali, a equivocada equiparação da atividade de resseguro à prestação de serviços, que não pode prevalecer. Acreditamos, contudo, que com o passar do tempo e a consolidação do novo mercado aberto de resseguros, a legislação e o entendimento da Receita Federal do Brasil virão a se ajustar, sendo corrigidas tais falhas. Enquanto isso não acontece, resta ao contribuinte a via judicial, a fim de fazer valer o seu direito de não sofrer tributação inconstitucional ou ilegal.

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM RESSEGURO¹

DA ATIVIDADE DE RESSEGURO

A Lei Complementar 126/07, que estabeleceu o término do monopólio do IRB-Brasil Resseguros S.A., definiu as operações do mercado de seguros (art. 2º, § 1º)², entre as quais destacamos o resseguro e a retrocessão. No Glossário da SUSEP³, Superintendência de Seguros Privados, responsável pela regulamentação do setor assim se define resseguro e retrocessão:

“RESSEGURO – Operação pela qual o segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a outro segurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.”

“RETROCESSÃO – Operação feita pelo ressegurador e que consiste na cessão de parte das responsabilidades por ele aceitas a outro, ou outros resseguradores.”

O relatório denominado “Introdução ao resseguro” da Swiss Re⁴ indica uma “Apresentação esquemática da pulverização de riscos através do resseguro” (p. 18):

“Segurado

Contrato de seguro (apólice)

Segurador direto

Assume o risco e se responsabiliza por sua totalidade perante o segurado.

Cessão (transferência para o resseguro)

Caso o segurador direto não queira assumir a totalidade do risco, “cede” uma parte a um ou mais resseguradores (= cessionárias). O segurador direto chama-se, então, “cedente”.

Ressegurador (= cessionária)

Assume sua parte do risco, pela qual é responsável perante o segurador direto.

Retrocessão (resseguro do resseguro)

Caso o ressegurador não queira assumir a totalidade de sua parte no risco, “retrocede” uma fração desta a um ou mais resseguradores (= retrocessionárias). Chama-se, então, retrocedente.

Retrocessionária

Ressegurador que assuma uma parte do risco, pela qual é responsável perante o ressegurador.”⁵

Em relação ao seguro, “há a presença do risco como elemento fundamental, ou seja, há uma incerteza quanto ao evento que provocará a consequente obrigação do segurador em indenizar o segurado.”⁶ Nos parece que o mesmo ocorre nos demais casos acima.



Ana Beatriz Nunes Barbosa



Marcelo Gustavo Silva Siqueira

DENIS BORGES BARBOSA
ADVOGADOS

A Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico-OCDE (“OCDE”) ao discutir novamente seus dispositivos referentes a estabelecimento permanente em decorrência da expansão da indústria do seguro⁷, que inclui o resseguro⁸, seguiu a mesma premissa ao dispor que o resseguro “é um mecanismo mediante o qual os seguradores podem controlar o risco do seguro deslocando ou cedendo um ou mais riscos segurados aos resseguradores em troca do pagamento de prêmios”⁹ (tradução livre). Portanto, “em um contrato de resseguro, o segurador (cedente) cede o risco do seguro a um ressegurador e paga um prêmio de resseguro ao ressegurador”¹⁰ (tradução livre). No caso da retrocessão, temos nova cessão dos riscos assumidos, agora por aquele que inicialmente atuou como cessionário na cessão anterior do risco.

O referido relatório da OCDE ainda destacou outras atividades compreendidas no seguro e resseguro:

- a) Gestão e desenvolvimento do produto, que compreende “a estruturação risco-técnica, legal e matemática do mesmo (...). Os processos importantes de desenvolvimento de produtos envolvem as seguintes atividades: estudos de mercado, recolhimento e estatísticas de manutenção (das reivindicações), estipulação legal da extensão da cobertura, cálculo matemático do prêmio dependendo das características da cobertura do seguro (geográfico, temporal, demografia, opções da rendição da política e do estabelecimento, retornos de investimento garantidos ou antecipados na fixação do preço do prêmio, opções adicionais do seguro, etc.)”¹¹;
- b) Vendas e marketing, mediante funcionários próprios, corretores, agentes independentes ou outra empresa do mesmo grupo. O relatório bem destaca que “geralmente, os corretores atuam como um intermediário e representam o comprador do seguro. Os agentes representam a companhia de seguros. No caso da resseguradora, o cliente do corretor é a companhia de seguros (cedente)”¹²;
- c) Segurar o risco dos segurados. “...é o processo de classificar, selecionar e fixar o preço dos riscos dos segurados a serem aceitos”¹³ pela resseguradora;
- d) Gestão de riscos e resseguro, visando avaliar se é necessário efetuar uma operação de resseguro ou retrocessão;
- e) Administração dos contratos de seguro e resseguro, o que inclui suas ocorrências e eventuais reivindicações dos segurados;
- f) Gestão dos ativos da resseguradora, visando maximizar os recursos da mesma para cumprir as obrigações assumidas, proporcionar lucro a seus sócios e observar os limites regulatórios; e
- g) Outras atividades indiretas necessárias ao funcionamento de qualquer empresa, como serviços contábeis, o que inclui, ainda, a observância das formalidades legais em decorrência da regulação da atividade econômica exercida.

Alguns dos itens acima podem ser prestados por terceiros para a empresa de resseguro, hipótese em que tais prestadores serão tributados.

Em relação ao contrato de resseguro, a teoria predominante é que o mesmo tem natureza jurídica igual a do contrato de seguro, sendo, assim, bilateral, oneroso, aleatório (em razão do risco embutido) e consensual.¹⁴ Desta forma, entende não haver vínculo entre ressegurador e segurado, tendo como

objeto, o ressarcimento ao segurador em caso de sinistro¹⁵, não se tratando de contrato associativo.

DOS TIPOS DE RESSEGURADORES

A Lei Complementar 126/07 prevê resseguradores locais (sociedades anônimas sediadas no país, com objeto social exclusivo para a realização de operações de resseguro e retrocessão), resseguradores admitidos (pessoa jurídica com sede no exterior, mas com escritório de representação no Brasil) e resseguradores eventuais (pessoa jurídica com sede no exterior – não podem ser sediadas em paraísos fiscais –, e sem escritório de representação no Brasil).

O ressegurador local está sujeito a tributação aplicável às pessoas jurídicas sediadas no país, enquanto os demais estão, em princípio, sujeitos apenas à tributação aplicável aos não residentes no país, com um risco maior do ressegurador admitido ser equiparado¹⁶ a uma pessoa jurídica sediada no país ou, na hipótese de acordo de bitributação, vir a possuir estabelecimento permanente no mesmo.

TRIBUTAÇÃO A PARTIR DA CF 88

A Constituição Federal de 1988 prevê a regra matriz dos tributos passíveis de instituição pelos diferentes membros da federação, conforme suas respectivas competências. Nesse sentido, ela delimita os contornos a serem observados nas regras matrizes de incidência a serem instituídas pelos entes competentes.

Portanto, se nossos tributos tiveram suas regras matrizes estabelecidas na Constituição Federal, qualquer interpretação deve respeitar a mesma. O postulado da supremacia da constituição demonstra que o legislador infraconstitucional está subordinado à competência conferida pela carta magna ao mesmo, até para que não invada a competência tributária de outro ente, sob pena de inconstitucionalidade.

Um desses limites é dado pelo critério material. As materialidades constitucionais, em sua maioria, constituem tipos estruturais que prevêm “a natureza e a estrutura dos atos econômicos que devem sofrer a imposição tributária”¹⁷ ao invés de tipos funcionais que valorizam o resultado econômico (e.g. renda). Ressaltamos que não se trata de impor conceitos, no sentido da rigidez conferida aos mesmos, mas limites que não podem ser ultrapassados pelo legislador infraconstitucional¹⁸.

Cabe ainda destacar que a tipicidade cerrada não pode mais impor uma interpretação restritiva em desprezo a nossa Constituição Federal. A doutrina da tipicidade fechada tinha como pressuposto uma legislação que impedia o contraditório administrativo após autuações fiscais¹⁹ e a época da ditadura, o que não condiz com a nossa realidade legal e política.²⁰

Um marco específico para a mudança desse regime é a Constituição Federal de 1988, que possui princípios diversos do regime anterior e pode ser destacada para romper e alterar interpretações de legislações anteriores. Luis Roberto Barroso lembra que “deve-se rejeitar umas das patologias crônicas da

hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo.”²¹

ALGUNS VALORES CONSTITUCIONAIS A SEREM CONSIDERADOS

A tributação não é mais uma pena ou imposição aos menos favorecidos como ocorreu no passado, sendo necessária para que a administração pública se mantenha e auxilie a sociedade, em especial os com menos recursos, além de garantir a segurança e desenvolvimento da mesma.

A solidariedade social envolve todos os tributos e resulta na necessidade de que todos que possuam capacidade contributiva para tanto²² contribuam (tratamento isonômico) para a manutenção do nosso país, do nosso governo, dos mais necessitados, para que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, se garanta o desenvolvimento nacional, seja erradicada a pobreza e a marginalização, assim como reduzidas as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem qualquer preconceito (art. 3º da CF 88).²³

É nesse contexto, que devem ser interpretadas as materialidades tributárias previstas em nossa Constituição Federal.

SIGNIFICAÇÃO DE SEGURO

Os textos devem ser interpretados, de modo que a norma, a significação, é extraída dos mesmos pelo intérprete²⁴. Nesse sentido, consideramos que, regra geral, o termo seguro em nosso ordenamento se refere “aos negócios jurídicos, nos quais alguém se obriga para com outrem, mediante remuneração de um prêmio, a indenizar prejuízos resultantes de riscos futuros, estes devidamente especificados quando da realização dos respectivos negócios jurídicos.”²⁵ Nesse sentido, salvo disposto em contrário, independe se o termo utilizado é seguro, resseguro ou retrocessão, desde que a operação se enquadre em tal significação.

Portanto, o termo seguro pode incluir resseguro e retrocessão, salvo se previsto em contrário, enquanto o resseguro nos parece preferencialmente inserir a retrocessão, se a mesma não for prevista expressamente.

IO-SEGURO SOBRE PRÊMIO E IO-CÂMBIO SOBRE A REMESSA DE PRÊMIOS AO EXTERIOR

A União possui competência para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V da CF 88). É o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF que conhecemos.

Roberto Quiroga Mosquera destaca que nossa carta magna prevê a competência para a instituição de diferentes impostos com base em materialidades diversas e não de um único IOF, cujo termo genérico deve

ser evitado pois apenas atrapalha a análise das diferentes regras matrizes²⁶, sendo que no presente nos interessa o imposto sobre operações de seguro (IO-Seguro) e o imposto sobre operações de câmbio (IO-Câmbio).

O doutrinador ainda ressalta que a incidência é sobre “operações” e não sobre “seguro” ou “câmbio”²⁷.

O IO-Seguro é o tributo incidente sobre o prêmio recebido pelo resseguro, que está inserido na materialidade “operações de seguro”²⁸, já que a finalidade é a mesma, ou seja, o pagamento de um prêmio em troca de garantir o objeto contratualmente indicado “contra riscos predeterminados” (art. 757, caput do Código Civil), conforme o critério material indicado por Roberto Quiroga Mosquera:

“(...) o imposto sobre operações de seguro, previsto no artigo 153, inciso V, do Diploma Constitucional, elencou como fato da vida, passível de tributação pela União Federal os negócios jurídicos, nos quais alguém se obriga para com outrem, mediante remuneração de um prêmio, a indenizar prejuízos resultantes de riscos futuros, estes devidamente especificados quando da realização dos respectivos negócios jurídicos.”²⁹

Atualmente, a alíquota incidente sobre o prêmio de resseguro é zero³⁰. Note-se que é o IO-Seguro o imposto incidente sobre o exercício da atividade de resseguro, e não o ISS, ainda que o contribuinte seja o segurado.

O IO-Câmbio, por sua vez, incide sobre operações de câmbio, ou seja, a compra e venda de moeda estrangeira³¹ e desde o fim da CPMF incide em 0,38% sobre a maioria das operações de câmbio.

Em face do exposto, é perfeitamente possível e legal a incidência do IO-Seguro e do IO-Câmbio sobre o que aparenta ser uma mesma operação³².

ISS – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O RESSEGURO

Na égide da Constituição anterior, aproveitando a lição doutrinária de Bernardo Ribeiro de Moraes³³, o Supremo Tribunal Federal – STF em julgado de 27 de março de 1984 firmou entendimento no sentido de que “o conceito de serviço, que impera no direito tributário, não é mais o mesmo do Direito Civil, mas o que se ampliou na interpretação econômica dos serviços, postos como meio de satisfação das necessidades imateriais, como os bens o são para as necessidades materiais. É o conceito tradicional de serviço em economia, ampliado da tradicional locação de serviços do Código Civil, que contrabalançava com a locação de coisas, e se atinha, sobretudo, à locação de trabalho – serviço pessoal do trabalhador, para abranger os serviços impessoais, que constituem hoje, o setor mais importante e mais significativo da atividade econômica.” (STF, RE 100.779/SP, Min. Rel. Oscar Corrêa, RTJ 109/799-808)³⁴

O Min. Marco Aurélio mudou os rumos desse entendimento no RE 116.121/SP (STF, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ 25/05/2001) ao divergir do Min. Rel. Octavio Gallotti. A questão foi julgada pelo plenário do STF e a posição que limitou a prestação de serviços a uma obrigação de fazer venceu por maioria simples em 11 de outubro de 2000.

Aires Fernandino Barreto doutrina que serviço é espécie do gênero trabalho, sendo uma obrigação de fazer (Direito Privado), com finalidade lucrativa (atividade remunerada), decorrente de esforço humano; é o desempenho de determinada atividade em benefício de um terceiro (relação jurídica) resultando em um objeto ou utilidade (material ou imaterial) ao mesmo.³⁵ Excluem-se do referido conceito o serviço público (imune), os serviços prestados com subordinação (trabalhista ou estatutário) e os fatos compreendidos nas materialidades de outros tributos.

ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM

Uma importante ressalva a ser efetuada é de que o ISS incide sobre a atividade-fim desempenhada. É usual a existência de atividades-meio que antecedem ou sirvam de suporte para a atividade-fim, mas somente essa deve ser tributada, não cabendo a eventual segregação das atividades visando sua tributação isolada.

Além disso, a busca pela atividade-fim deve analisar o caso concreto e não se limitar ao último ato a ser desempenhado pelo prestador; é necessário analisar o objeto do contrato referente ao suposto serviço contratado. Marcelo Caron Baptista bem destaca que “a prestação de serviço tributável pelo ISS é, pois, entre outras coisas, aquela em que o esforço do prestador realiza a prestação-fim, que está no centro da relação contratual”³⁶, sendo essencial analisar o contrato objeto da relação entre as partes para definir a atividade-fim³⁷.

Como destacado no item acima referente às atividades compreendidas no resseguro, temos inúmeras atividades indicadas no relatório da OCDE que quando prestadas pelo própria resseguradora não deverão sofrer uma tributação isolada, já que, como ressalta Aires Fernandino Barreto, “as atividades desenvolvidas em benefício próprio, como requisito, condição (até requinte) para a produção de outra utilidade qualquer para terceiros são sempre ações-meio.”³⁸

A premissa do ISS é válida para evitar conflitos de competência entre outros impostos em relação à tributação de determinada atividade econômica, como no caso do resseguro, tributado pelo IO-Seguro. Aires Fernandino Barreto bem conclui que “decompor um serviço – porque previsto em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal – nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente (...) seria uma aberração jurídica”³⁹.

Nesse sentido, o STF já decidiu que a apólice destina-se a provar a existência do contrato de seguro. A simples emissão da apólice pela seguradora não constitui fato gerador do ISS, pois é a própria seguradora que mediante atividade inerente a operação de seguro, emite a apólice correspondente (STF, RE 100.178/PE, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 31/08/1984). O Ministro Djaci Falcão ainda destacou em seu voto:

“Nas circunstâncias do caso, a emissão de apólice pela empresa seguradora constitui parte integrante do contrato de seguro, a beneficiar ambos os contratantes, não havendo por conseguinte prestação de serviço sujeito ao tributo em causa. Ademais, **não há uma prestação de serviço por pessoa estranha ao negócio jurídico, em que intervém para a sua facilitação.**

Ademais, lembrou a respeitável decisão que não se confunde a espécie com a prestação de serviços de datilografia, estenografia, secretaria e congêneres, previstos na legislação municipal (fls. 219).” (grifos nossos)

O Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro também já se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

“Por outro lado, por se tratar de operação de seguro, o imposto incidente não é o ISS, mas o IOF, mercê do art. 153, V, da Constituição Federal.

(...) Ocorre que **uma empresa seguradora quando administra sinistros acobertados por seus próprios contratos de seguros não administra negócio de terceiro, administra o próprio negócio.** Ainda que o custo desta administração seja repassado ao segurado, o negócio administrado continua sendo o da seguradora e não o de um terceiro.” (Conselho de Contribuintes do MRJ, Acórdão nº 11.093, Relator Conselheiro Newton Silveira Palhano de Jesus, Sessão de 28/05/09) (grifos nossos)

Logo, somente se um terceiro for contratado pela resseguradora para realizar determinadas atividades, como, por exemplo, a intermediação (corretoras) (item 10.1 da LC 116/03) ou a administração de sinistros (item 18 da LC 116/03), é que teremos a incidência do ISS sobre tais atividades e ainda assim o contribuinte será o terceiro contratado para prestar tal serviço, e não a resseguradora.

Sobre a comissão devida pela intermediação efetuada pelos corretores, muito se discute sobre sua base de cálculo, ou seja, se deve se limitar ao valor da comissão ou incluir a totalidade dos montantes ingressados na conta da corretora, mas já destinados a terceiros. Logicamente, o fisco busca a tributação integral, confundido meros ingressos com o preço do serviço.

Marcelo Caron Baptista destaca que é o preço da prestação do serviço, e não o preço do serviço, que está sujeito a tributação (o critério quantitativo deve ter relação com o critério material), ou seja, desde que se demonstre o preço do esforço humano em prestar o serviço (o preço da prestação), da atividade-fim, com, ainda, a indicação expressa de outros montantes que não constituem o mesmo apesar de ingressarem em conta do prestador, deve o ISS se limitar a incidir sobre o preço da prestação.⁴⁰

No âmbito das corretoras, inclusive, temos decisão do STJ no sentido de que “nas operações decorrentes de contrato de seguro-saúde, o ISS não deve ser tributado com base no valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas sim pela comissão, ou seja, pela receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros, efetivamente prestadores dos serviços” (STJ, ERESP 22729/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/11/2005).

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (“PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO”) SOBRE A REMESSA DE PRÊMIOS AO EXTERIOR

Discussões a parte sobre o fundamento constitucional e a natureza jurídica de tais contribuições, cabe destacar que apesar da denominação e da possibilidade de crédito no âmbito do Pis/Cofins não-cumulativo, o Pis/

Cofins-Importação não incide sobre faturamento ou receita bruta, mas sobre despesa, e seu contribuinte é o importador que adquire o produto ou serviço importado.

As materialidades constitucionais que originaram as mesmas, tendo em vista a base legal indicada na Lei 10.865/04 (art. 1º, caput) são a “importação de produtos estrangeiros ou serviços” (art. 149, parágrafo 2º, inciso II da CF 88) e “do importador de bens ou serviços do exterior” (art. 195, inciso IV da CF 88).

Algumas interpretações são possíveis. A primeira delas é utilizar a materialidade dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF aos serviços sujeitos a tributação pelo ISS, ou seja, de que os serviços sujeitos ao Pis/Cofins-Importação se limitam a uma obrigação de fazer⁴¹. A linha aqui é observar a organicidade do Direito e a observância de uma mesma significação ao delimitar as materialidades previstas na Constituição Federal⁴².

Esse entendimento resulta na inconstitucionalidade da incidência do Pis/Cofins-Importação sobre as remessas a título de prêmio.

Outra posição é considerar que a significação, como alguns defendem em relação ao ISS, possui um caráter residual, e inclui qualquer atividade econômica não tributada por outros impostos, ou, ainda, inclui até mesmo a materialidade de outros impostos, como a objeto do IO-Seguro.

A tese predominante é de que a bitributação vedada se limita à verificada entre impostos (tanto que temos CSLL e IRPJ sobre o mesmo fato gerador, considerada constitucional pelo STF), de modo que os serviços tributados pelo Pis/Cofins-Importação poderiam ter uma incidência mais ampla.

A doutrina, em decorrência do princípio da capacidade contributiva, considera que o critério material do ISS é a prestação de serviços “e não o seu consumo, a sua fruição, a utilidade ou a sua utilização.”⁴³ Aires F. Barreto ressalta tal posição de que é a remuneração e aquele que a recebe que estão sujeitos ao referido imposto, com eventual tributação da fruição sendo outra materialidade, já que o tomador do serviço “nem sempre, nem necessariamente, revela – recebendo-o, fruindo-o ou consumindo – qualquer capacidade contributiva. É o caso da pessoa que tem que recorrer, entre tantos outros, a um barbeiro, a um advogado, a um médico.”⁴⁴

Ocorre que o critério pessoal do Pis/COFINS-Importação prevê que o contribuinte é aquele que contrata, que frui do serviço (critério de fruição), e não quem o presta como no caso do ISS.

Portanto, tem-se aqui mais um argumento para considerar a tributação do serviço em si e não de sua prestação, o que resulta em uma materialidade mais abrangente do que a conferida ao ISS.

Em contrapartida, a Lei 10.865/04 inclui na base de cálculo das contribuições, conforme o caso, o ICMS ou o ISS, mas não o faz em relação ao IO-Seguro (art. 7º, incisos I e II). Porém, a referida lei indica expressamente as operações de resseguro ao prever que “a base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido” (art. 7º, parágrafo primeiro da Lei 10.865/04).

IRRF SOBRE A REMESSA DE PRÊMIOS AO EXTERIOR

A materialidade do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III da CF 88) “implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso” (STF, RE 117.887/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23/04/93) em um determinado período fixado em lei⁴⁵.

Em relação à incidência do IRRF sobre a remessa de prêmios ao exterior, cabe destacar uma ação em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 2001.5101016561-9, 12ª Vara Federal – atualmente aguarda julgamento de recurso pelo TRF2), onde acionistas minoritários do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram contrários à decisão da União Federal (acionista majoritária) de recolher o IRRF tido pela Receita Federal como incidente sobre os prêmios de resseguro e retrocessão remetidos ao exterior. No relatório de sua sentença⁴⁶, o Juiz Federal Marcus Lívio Gomes destacou:

“Sustenta a parte autora que até 1999 a interpretação da legislação tributária por parte das autoridades fazendárias propugnava a não-incidência de imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre prêmios de seguros remetidos ao exterior. Somente neste ano, por iniciativa de consulta formulada pelo BNDES, a Secretaria da Receita Federal teria se manifestado em sentido contrário, por meio de Nota MF/SRF/Cosit/Cotir nº 259, de 26 de junho de 1999.”

Posteriormente, ao considerar a questão tributária como prejudicial ao tema societário objeto da ação (voto abusivo da controladora), o juiz passou a analisar a mesma e resumiu os argumentos dos minoritários, com destaque para os seguintes:

- “a) o prêmio de seguro é receita bruta e não rendimento;
- b) a jurisprudência administrativa entendia que o referido prêmio não era rendimento, invocando a autoridade de Tito Rezende;
- c) essa interpretação foi confirmada pelo Conselho de Contribuintes e adotada pela Divisão do Imposto de Renda por via de ato normativo – Ordem de Serviço nº 1 de 03 de janeiro de 1952 – que continuou em vigor até 1999;
- d) a inexistência durante 47 anos de qualquer ato das autoridades tributárias contrariando a Ordem de Serviço nº 1/52 não resultou de omissão da fiscalização do imposto nesse período pois o IRB sofreu diversas fiscalizações por agentes tributários, que confirmaram o entendimento de que o imposto não incida sobre a remessa de prêmios, bem como promoveu remessas para o exterior com o reconhecimento implícito ou explícito da não incidência do imposto pelas autoridades monetárias e fazendárias;
- (...)
- i) a Medida Provisória nº 1.858-9 de 24 de setembro de 1999 que em seu artigo 26 alterou a base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre prêmios de resseguros cedidos ao exterior veio confirmar a interpretação tradicional de que prêmio de seguro não é rendimento, ao determinar que a base de cálculo do imposto na fonte não é 100% do valor do prêmio recebido, mas apenas 8%, definindo a lei que do total do prêmio 92%

constituem custos da empresa sediada no exterior e que o imposto brasileiro incide sobre o lucro eventualmente contido no valor do prêmio, que a lei presumiu em 8%”.

Para então concluir de forma contrária aos interesses dos minoritários, destacando basicamente que: (i) os beneficiários da remessa encontram-se no exterior, fora dos limites de atuação da Receita Federal, não cabendo se falar em resultado (receita menos despesa), razão pela qual deve prevalecer a base de cálculo indicada por nossa legislação, ou seja, o rendimento bruto; (ii) a mudança pela Lei 7.713/88, que passou a prever a tributação com base em cláusula geral e não mais na tipificação taxativa, conforme o princípio da universalidade da tributação dos rendimentos, tendo destacado “que o princípio da universalidade da tributação dos rendimentos e ganhos de capital impõe que a tributação incida sobre o rendimento bruto, constituído pelo produto de qualquer receita que se convole em acréscimo patrimonial”; (iii) foram indicados pareceres administrativos editados entre 1986 e 1996 que destacam a tributação de remessas a título de prêmio de seguro⁴⁷ (destaca-se que nenhuma delas indica expressamente resseguro ou retrocessão); e (iv) a redução da base de cálculo do IRRF sobre prêmio de seguro foi mero incentivo ao setor. Portanto, no âmbito do resseguro, esse foi o “início” da incidência do IRRF.

Percebe-se que a materialidade constitucionalmente prevista para o IR garante uma maior possibilidade de tributação pela União, sendo que a mesma poderá, no âmbito infraconstitucional, alterar conceitos e noções de outros ramos do direito, desde que não o faça em inobservância aos limites constitucionais para a instituição do imposto.

Observados esses limites, permite-se a alteração de noções de outros ramos do direito, desde que efetuada expressamente, caso contrário o intérprete deverá utilizar a noção prevista no outro ramo do direito. Segundo Alfredo Augusto Becker estamos diante do “cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico”⁴⁸ e tal “homogeneidade sistemática” é “essencial para a certeza do direito que deve derivar do organismo jurídico”⁴⁹.

Todavia, apesar da legislação do imposto sobre a renda poder definir serviços para fins de sua incidência, não nos parece que a legislação tenha indicado operações de seguro, ainda que em sentido genérico, como referente a serviços. Dessa forma, consideramos que a alíquota aplicável é de 15%, prevista no artigo 685, inciso I do RIR/99.

Apesar do nosso entendimento, a Receita Federal já proferiu consulta no sentido de que o prêmio a título de resseguro e retrocessão corresponde à prestação de serviços⁵⁰ e estaria sujeito a incidência da alíquota de 25% de IRRF⁵¹.

Ressalta-se, porém, que “a base de cálculo do imposto de renda incidente na fonte sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido” (art. 26 da MPV 2.158-35/01).

IRRF E ACORDOS DE BITRIBUTAÇÃO

O Brasil, apesar de não ser membro da OCDE, adota com algumas variantes a convenção modelo da mesma, que em seu artigo 7º prevê que a tributação

dos lucros da empresa deve ser efetuada apenas no estado de sua sede, salvo se a mesma possuir estabelecimento permanente no outro estado.

Nesse sentido, a maioria da doutrina entende que a retenção na fonte não pode ocorrer nesses casos⁵², assim como os comentários a Convenção Modelo da OCDE⁵³. Todavia, o Brasil ressalva, inclusive nos comentários a Convenção Modelo da OCDE⁵⁴, a tributação da fonte pagadora nesses casos.

O Brasil, inclusive, por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001, de 05 de janeiro de 2000, definiu a tributação de serviços não sujeitos a registro no INPI pelo artigo 685, inciso II, alínea “a”, do RIR/99, além de estipular que “nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados (...), o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo”, e resulta na tributação pelo referido dispositivo⁵⁵.

Sérgio André Rocha, ao analisar tal caso considerou o entendimento brasileiro, no sentido de tributar tais rendimentos, como “um hermeneutic override do tratado”⁵⁶.

Na hipótese de seguros, por exemplo, o Brasil, apesar de termos acordo com a Espanha (lei especial que prevalece sobre a geral) e da inexistência de estabelecimento permanente no país, optou pela tributação do prêmio:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF **EMENTA:** IRRF. PRÊMIO DE SEGURO. ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL/ ESPANHA. Os valores enviados a título de prêmio de seguro contratado com seguradora, que não tenha estabelecimento permanente no País, situada na Espanha, deverão ser tributados à alíquota de 25% pelo IRRF, conforme estabelecido no artigo 682, inciso I, combinado com o artigo 685, inciso II, do RIR, podendo a seguradora espanhola, por sua vez, deduzir do imposto que lá lhe será cobrado um montante igual ao imposto sobre a renda pago ao Brasil, conforme artigo 23 da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol.” (MF/SRF/Disit 07, Solução de Consulta nº 554, de 16 de novembro de 2004)

- 1 Artigo elaborado por Marcelo Gustavo Silva Siqueira e Ana Beatriz Nunes Barbosa, sendo que a parte constitucional e tributária foi elaborada apenas por Marcelo Gustavo Silva Siqueira.
- 2 “I – cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão; II – co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas; III – resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo; IV – retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.”
- 3 Disponível em <http://www.susep.gov.br/menubiblioteca/glossario.asp#r>.
- 4 Disponível em <http://www.isp.pt/winlib/cgi/winlibimg.exe?key=&doc=13698&img=1503>.
- 5 O referido relatório (“Introdução ao resseguro”) da Swiss Re ainda destaca prêmio bruto, prêmio de resseguro e prêmio de retrocessão (p. 35): “Prêmio bruto: Prêmio direto antes da dedução do prêmio cedido (cessão) ou prêmio de resseguro antes da dedução do prêmio retrocedido (retrocessão). Prêmio do resseguro: Prêmio pago pela segurador direto ao ressegurados pelos riscos assumidos. Prêmio de retrocessão: Prêmio cedido à retrocessionária pelos riscos por ela assumido.”
- 6 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 122.
- 7 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments (Part IV: Special Considerations for Applying the Authorised OECD Approach to Permanent Establishments of Insurance Companies). Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008.
- 8 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 180/181.

- 9 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 183.
- 10 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 184.
- 11 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 185.
- 12 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 186.
- 13 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 187.
- 14 PRADOS, Maria Concepción Hill. *El reaseguro*. Barcelona, 1995. p. 35 in MELLO, Sergio Ruy Barroso de. Acesso em www.anspnet.org.br/adm/.../Contrato%20de%20Resseguro.doc 28.09.09
- 15 Report on the Attribution of Profits to Permanent Establishments. Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, 17 July 2008, p. 184.
- 16 Deve-se evitar o enquadramento nos artigos 147 do RIR/99 e 126 do CTN (TÓRRES, Heleno Taveira. Princípio da Territorialidade e Tributação de Não-Residentes no Brasil. Prestações de serviços no exterior. Fonte de Produção e Fonte de Pagamento. In: TÓRRES, Heleno Taveira. Direito Internacional Aplicado. Quartier Latin, São Paulo, 2003, p. 89). O artigo 539 do RIR/99 também deve ser considerado nessa busca, apesar de Alberto Xavier, defensor da tipicidade cerrada, considerar que o artigo 539 do RIR/99 é aplicável apenas em relação a mercadorias (no sentido do comércio clássico sujeito ao ICMS), não incluindo “operações de outra natureza, tais como operações financeiras ou venda de serviço, notadamente seguros” (XAVIER, Alberto. Direito Tributário Internacional do Brasil, p. 537/538).
- 17 PONTES, Helenilson Cunha. O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário. Dialética, São Paulo, 2000, p. 115/116. DE OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Aspectos Relacionados à “Não-Cumulatividade” da COFINS e da Contribuição ao PIS. PIS-COFINS – Questões Atuais e Polêmicas (coordenação de Marcelo Magalhães Peixoto e Octavio Campos Fischer). Quartier Latin, São Paulo 2005, p. 24.
- 18 MACHADO, Hugo de Brito. Aspectos Fundamentais do ICMS. Dialética, 2ª Edição, São Paulo, 1999, p. 145. PIZOLIO, Reinaldo. Competência Tributária e Conceitos Constitucionais. P. 194. Luís César Souza de Queiroz in Imposto sobre a renda – Requisitos para uma tributação constitucional, págs. 217/218.
- 19 NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias, p. 90.
- 20 RIBEIRO, Ricardo Lodi e ROCHA, Sérgio André (coordenadores). Legalidade e Tipicidade no Direito Tributário. Quartier Latin, São Paulo, 2008.
- 21 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição, 2ª Ed., Saraiva, São Paulo, 1998, p. 66/67.
- 22 BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Saraiva. p. 178.
- 23 PONTES, Helenilson Cunha. O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário. Dialética, São Paulo, 2000, p. 104/105. WEISS, Fernando Leme. Justiça Tributária. 2ª Ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 24 e 26.
- 24 GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. 4ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 84 a 86 e 228/229. CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. 6ª Ed. Revista, Saraiva, 2008, p. 126.
- 25 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 122 e 163.
- 26 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 114 a 117.
- 27 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 116.
- 28 Art. 18, caput do Decreto 6.306/07.
- 29 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 122 e 163.
- 30 Art. 22, parágrafo 1º, inciso I, alínea a do Decreto 6.306/07.
- 31 QUIROGA, Roberto Mosquera. Tributação no Mercado Financeiro e de Capitais. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1999, p. 121.
- 32 “ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF EMENTA: SEGURO. PRÊMIO. MOEDA ESTRANGEIRA. É cabível a operação de seguro, com prêmio (e cobertura) em moeda estrangeira, pago (inclusive) a residente no Brasil, desde que revestida de todas as condições presentes na Circular BACEN 2217, de 1992. Dada a característica do imposto de abranger vasta gama de operações econômicas, comportando diferentes incidências e fatos geradores, nada obsta que, por ocorrer no momento da aquisição do cheque nominativo em moeda estrangeira, uma operação cambial “strictu sensu” e por se tratar de operação de seguro, haja a incidência concomitante do IOF sobre o câmbio e sobre o seguro (...).” (MF/SRF/DRJ, Decisão nº 19, de 27 de janeiro de 1998).
- 33 DE MORAES, Bernardo Ribeiro. Doutrina e Prática do ISS, 1ª ed., 3ª Tiragem, RT, p. 368/369.
- 34 STF, RE 112.947/SP, Min. Rel. Carlos Madeira, DJ 07/08/1987.
- 35 BARRETO, Aires Fernandino. ISS na Constituição e na Lei. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 29, 33, 35/36.
- 36 BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: Do Texto à Norma. Quartier Latin, p. 286.
- 37 BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: Do Texto à Norma. Quartier Latin, p. 335.
- 38 BARRETO, Aires Fernandino. ISS – Atividade-Meio e Serviço-Fim. Revista Dialética de Direito Tributário nº 5, p. 82.

- 39 BARRETO, Aires Fernandino. ISS – Atividade-Meio e Serviço-Fim. Revista Dialética de Direito Tributário nº 5, p. 83.
- 40 BAPTISTA, Marcelo Caron. ISS: Do Texto à Norma. Quartier Latin, p. 575, 599 a 603 e 605.
- 41 CARVALHO e DE CASTRO, Cristiano e José Augusto Dias. Pis e Cofins na Importação – Aspectos Controvertidos de suas regras-matrizes in Fundamentos do Pis e da Cofins e o regime jurídico da não-cumulatividade (coordenadores Samuel Carvalho Gaudêncio e Marcelo Magalhães Peixoto), MP Editora, São Paulo, 2007, p. 81.
- 42 DE MOURA, Fabio Clasen. Imposto sobre Serviços: Operações Intermunicipais e Internacionais (Importação e Exportação). Quartier Latin, São Paulo, 2007, p. 219.
- 43 BARRETO, Aires F.. ISS na Constituição e na Lei. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 30.
- 44 BARRETO, Aires F.. ISS na Constituição e na Lei. 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 2005, p. 32.
- 45 CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª ed. – 3ª tiragem, Malheiros, São Paulo, p. 622/623.
- 46 Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nº 11. Disponível em http://www.jfrj.gov.br/Rev_SJRJ/.
- 47 Parecer CST nº 2.762, de 11 de agosto de 1986: “Há incidência IRF sobre remessa exterior para pagar prêmio de seguro a seguradora sediada no exterior.” Parecer CST nº 970, de 11 de agosto de 1986: “Se não houver isenção expressa, incide o imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior relativas a pagamento de prêmio de seguro.” Parecer CST nº 1.949, de 31 de dezembro de 1987: “As remessas para o exterior, feitas por empresa a fim de cobrir gastos de seguro, quando não previstos em dispositivo expresso de isenção, sujeitam-se ao imposto de renda incidente na fonte.” Parecer CST nº 503, de 29 de abril de 1988: “Contribuições remetidas a companhia seguradora, no exterior, sujeitam-se ao imposto na fonte, a alíquota de 25%, cabendo, se for o caso, o reajustamento da base de cálculo do imposto. Não haverá incidência se o beneficiário da remessa caracterizar-se como órgão do governo local ou a ele equiparado e desde que comprovada a vigência de lei estrangeira concessiva de reciprocidade de tratamento.” Parecer COSIT nº 483, de 06 de junho de 1994: “Na ausência de dispositivo expresso de isenção, os prêmios remetidos a entidade seguradora com sede no exterior sujeitam-se ao imposto de renda na fonte, sob a alíquota de 25%. Não haverá incidência se o beneficiário das remessas for órgão de governo estrangeiro, e comprovada a vigência de lei concessiva de reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seu País pelo Governo brasileiro.” Parecer COSIT nº 489, de 30 de setembro de 1996: “Não é restituível o valor de imposto de renda retido na fonte incidente sobre remessa ao exterior para pagamento de prêmios de seguro, mesmo quando decorrente de cláusula contratual de exportação de materiais ou serviços.”
- 48 BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Saraiva. p. 107 a 111. NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias, p. 55.
- 49 BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. Saraiva. p. 113.
- 50 “ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA. O pagamento de prêmio relativo a resseguro e retrocessão significa contraprestação por serviços prestados. Salvo previsão em contrário, prevista em tratado internacional, as remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão, em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda brasileiro, na modalidade fonte (...).” (MF/SRF/DRJ, Decisão nº 210, de 09 de agosto de 1999) (grifos nossos).
- 51 “ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA As remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior ficam sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 25%. (...)” (MF/SRF/Solução de Consulta nº 119, de 23 de abril de 2001) (grifos nossos). MF/SRF/Solução de Consulta nº 107, de 11 de abril de 2001. MF/SRF/Solução de Consulta nº 108, de 11 de abril de 2001.
- 52 Daniel Vitor Bellan. Algumas Considerações sobre a Tributação dos Royalties pagos a Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior. In: TÓRRES, Heleno Taveira. Direito Internacional Aplicado. Quartier Latin, São Paulo, 2003, p. 373 a 375.
- 53 Model Tax Convention on Income and on Capital (condensed version). Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, July 2008, p. 102.
- 54 Model Tax Convention on Income and on Capital (condensed version). Organisation for Economic Co-Operation and Development – OECD, July 2008, p. 391.
- 55 “Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Ementa: A remuneração paga por empresa brasileira a sociedade situada no exterior, a qual não possui estabelecimento permanente no Brasil, em virtude da prestação de serviços de caráter não técnico, sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Inadmissível a classificação dos referidos rendimentos como “lucros das empresas”, nos termos do art. 7º da Convenção destinada a evitar a dupla tributação entre os dois países, vez que a legislação doméstica distingue o conceito de “rendimentos” do de “lucros”. (MF/SRF/Disit 04, Solução de Consulta nº 12, de 14 de abril de 2003).
- 56 ROCHA, Sérgio André. Interpretação dos Tratados contra a Bitributação da Renda. Lumen Juris, p. 191 a 199.

TRIBUTAÇÃO NO RESSEGURO

Depois de décadas sob o monopólio de resseguro, o Brasil, ao reformar sua legislação e se tornar um mercado aberto, fez uma opção natural de criar mecanismos que protejam e incentivem a criação e o fortalecimento de um mercado local. Ocorre que como seria também natural diante do desconhecimento do que de fato seja o resseguro e seus mecanismos de funcionamento, inúmeros aspectos ficaram em aberto ou ainda merecem aperfeiçoamento.

Um dos mais relevantes aspectos pelo impacto que provoca no fluxo financeiro das transações de resseguro, está o ambiente tributário brasileiro. É sabido que nossa carga tributária é pesada e que o constante aumento das despesas de custeio da máquina governamental não deixa margem para essa carga seja reduzida de forma a incentivar de uma forma efetiva e permanente as diferentes atividades econômicas. Todavia, apesar dessa realidade, a situação do mercado de resseguro merece revisão de forma a se alcançar maior coerência entre uma legislação que busca o fortalecimento de um mercado ressegurador local, semente para um possível mercado ressegurador regional, e a legislação tributária pertinente.

As operações de resseguro nos diferentes mercados internacionais sofrem incidência tributária. As resseguradoras que operam em paraísos fiscais estão muitas vezes submetidas à tributação adicional na fonte sobre o prêmio gerado em outros mercados clientes. O Brasil nesse aspecto não ficou para trás e taxa com propriedade os prêmios devidos a resseguradores domiciliados no Exterior a título de imposto de renda ou impõe restrições à operação com aqueles domiciliados em paraísos fiscais.

Todavia, o Brasil foi além. Desde a extinção da CPMF e como forma de compensar a receita fiscal perdida, o IOF – Imposto sobre Operações Financeiras passou a incidir sobre as operações de câmbio. Assim, os prêmios devidos aos resseguradores domiciliados no Exterior, além do imposto sobre a renda, da alíquota de 25% sobre uma margem de lucro arbitrada de 8% ou 2% sobre o prêmio bruto, sofrem a incidência do IOF de 0,38%. Ao contrário do IRRF, que é arcado pelos resseguradores, a prática tem demonstrado que o ônus pelo IOF está recaindo sobre o ressegurado.

Aparentemente inocente, a incidência de IOF pode gerar distorções enormes e representar um custo até mesmo maior do que o prêmio gerado pela transação, fazendo com que o Governo Federal, que não assumiu riscos nem sequer é o real beneficiário da cobertura de seguro e resseguro, se torne o principal beneficiado pela sua existência.

A taxa de 0,38% é muitas vezes superior à média das taxas de seguro e resseguro cobradas pelas seguradoras e resseguradores nos negócios que geram resseguros facultativos ou estão sob a proteção de contratos. Sua incidência sobre a remessa do prêmio de resseguro pode não representar, quando vista de forma isolada, um ônus significativo, mas o mesmo não ocorre quando se trata do pagamento de sinistros ou do produto de ressarcimento ou venda de salvados.



Jorge L. D. Caminha

Diretor Presidente

GUY CARPENTER



MARSH MERCER KROLL
GUY CARPENTER OLIVER WYMAN

Imagine-se uma operação de resseguro com uma importância segurada de R\$ 1.000.000.000,00 e um prêmio calculado à taxa de 0,10%, ou R\$ 1.000.000,00 e onde hipoteticamente, haja a cessão, não improvável, de 95% do risco a resseguradores no Exterior. Na remessa de prêmio o IOF a pagar teria sido de R\$ 3.537,00 à alíquota de 0,38% sobre o prêmio a remeter líquido do IRRF de 2% incidente sobre o prêmio bruto. Imagine-se a ocorrência de um sinistro que implique de indenização correspondente a 100% do valor segurado de R\$ 1.000.000.000,00. Os resseguradores do Exterior teriam que remeter para a seguradora brasileira o equivalente em dólares norte-americanos a R\$ 950.000.000,00 que geraria na respectiva operação de câmbio um IOF de R\$ 3.610.000,00 ou 260% do prêmio de seguro original. Imagine-se, ainda, que estivéssemos falando de um seguro de responsabilidade civil geral que implique em pagamentos a beneficiários reclamantes no Exterior, outros R\$ 3.800.000,00 de IOF seriam devidos. A cascata não para aí, pois, se houvesse a possibilidade de ressarcir parte desse valor de terceiros ou se fosse possível a venda de eventuais salvados cujo produto teria que ser recebido do Exterior e dividido com os resseguradores, de novo haveria a incidência do IOF, gerando um ônus em que o grande beneficiado seria o Governo Federal.

Urge, portanto, que essa distorção seja corrigida pela simples isenção do IOF nas operações de câmbio pelo menos no que se refere ao pagamento das recuperações de sinistros e outros valores inerentes.

O resseguro é na sua essência uma operação internacional pela necessidade de pulverização de riscos vultosos e, mesmo na hipótese de criação de um mercado de resseguro local forte, esse mercado também dependeria, para sua estabilidade financeira da retrocessão de parte dos riscos assumidos para resseguradores no Exterior.

O mercado de seguros brasileiro responde por pelo menos 40% dos prêmios de seguro de toda a América Latina. A expectativa é de que o crescimento e a maior penetração do seguro na economia brasileira aumentem a demanda por resseguro e diante do claro protecionismo aos locais e aos admitidos que, necessariamente, tem que manter escritórios de representação, não é de todo impensável prever que o Brasil possa se tornar um centro de subscrição regional. Ocorre que, para que isso se torne realidade, será preciso tratar as operações de resseguro de forma diferenciada respeitando as características específicas e sua importância para a estabilidade do mercado segurador e mesmo da atividade econômica em outros setores.

O IOF não é o único obstáculo, pois também temos no âmbito municipal a incidência do ISS – Imposto sobre Serviços que onera as atividades de representação dos resseguradores admitidos e dos corretores de resseguro. A contribuição para o PIS / Pasep e a COFINS também oneram a atividade de representação e intermediação não sendo clara a isenção em certas situação onde há uma óbvia exportação de serviços com benefícios para a geração de empregos e renda.

São dois os aspectos a serem considerados: (a) o caráter reparatório essencial das operações de resseguro principalmente no pagamento das indenizações e seus efeitos posteriores e, (b) a exportação de serviços a partir dos escritórios de representação de resseguradores e de intermediação de negócios.

A legislação que encerrou o monopólio acertou em criar condições para o desenvolvimento de um mercado local, mas não foi acompanhada por ações das Receitas Federal e Municipal que completem o cenário de incentivo para o verdadeiro desenvolvimento dessa atividade em nosso País.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE RESSEGURADORA

Um importante fator para escolha de domicílio para um ressegurador internacional é o regime de tributação do País em que deseja se estabelecer, com ênfase para a estabilidade das regras vigentes. O resseguro é um negócio que exige capital elevado e o capital é facilmente transferível de um país a outro. Portanto, é da mais alta importância o regime tributário para a atividade de resseguro.

Implicações tributárias no balanço de um ressegurador:

ATIVOS

Os ativos e as responsabilidades do balanço de um ressegurador estão intimamente ligados e não podem ser dissociados, exigência fundamental para um “asset-liability-management” (ALM) adequado. Este gerenciamento de ativos e responsabilidades – ALM – significa na prática que as responsabilidades precisam sempre estar amparadas por ativos nas mesmas regiões onde os riscos assumidos estão localizados e na mesma moeda em que o resseguro foi aceito.

Como consequência, os ativos financeiros cobrindo reservas técnicas precisam estar constantemente supervisionados e ativamente gerenciados. Ativos precisam ser comprados ou vendidos rapidamente e carteiras inteiras necessitam ocasionalmente de realocação em consequência de alterações de mercado (marcação a mercado).

RESPONSABILIDADES

O bloco predominante das responsabilidades de um ressegurador são as várias reservas técnicas, que abrangem 70 a 80% do total. As principais provisões são reservas de sinistros, incluindo IBNR e despesas de regulação; reservas de Benefícios (resseguro de vida) e reservas de prêmio não ganho.

O código comercial alemão permite a constituição de uma reserva chamada de equalização de resultados. Esta reserva técnica permite amenizar a volatilidade de sinistros considerando a experiência de anos passados. Permite, então, reduzir os resultados da empresa em anos bons e melhorá-los em anos ruins. Como constituições de reservas são dedutíveis de impostos, esta reserva favorece a constituição de sedes de resseguradores na Alemanha. Existem também na Áustria, Suíça, França, Itália, Suécia, Espanha e Luxemburgo, sendo consideradas um “plus” na escolha do local de sua sede por um ressegurador.



Ivan Passos

Presidente da Hannover Re Escritório
de Representação no Brasil

hannover re®

Reservas de Benefícios – a conceder ou concedidos – são específicas para o ramo Vida e dedutíveis de impostos e portanto sem necessidade de maiores comentários.

RECEITA DE PRÊMIOS

A receita representada pelo prêmio ganho de resseguro no ano civil constitui a base tributária. Muitos países, entre eles o Brasil e a Alemanha, aplicam seus impostos no País onde as sedes estão situadas, mesmo que existam receitas originadas em outros locais. Há, ainda, um número menor de países que liberam de impostos as receitas obtidas no exterior.

Há, porém, alguns outros que têm uma visão diferenciada em relação a resseguros obtidos no exterior: embora ainda submetidos a impostos no país-sede, fixam uma alíquota reduzida para negócios externos. Na Malásia, por exemplo, a alíquota de impostos para negócios nacionais é fixada em 26% enquanto que para negócios originados no exterior é de apenas 5%. Em Hong Kong, a alíquota de impostos para negócios externos é a metade da de negócios domésticos (8,25% x 16,5%). Situação semelhante ocorre em Singapura. Em consequência, contabilidades separadas precisam ser feitas para negócios internos e externos.

Outra definição importante é se negócios externos deficitários podem compensar negócios internos lucrativos. Claro que, para as empresas, esta compensação é importante, mas nem sempre as autoridades fiscais pensam da mesma forma. Novamente, Hong Kong e Malásia permitem esta compensação tributária.

Sob a ótica das autoridades fiscais brasileiras, a adoção de um sistema tributário inovador e flexível poderia colher ganhos maiores se as receitas provenientes do exterior fossem tarifadas com alíquotas mais modestas. Sem esta flexibilidade, os negócios provenientes da América Latina, por exemplo, continuarão sendo canalizados diretamente para outros países, quando poderiam sê-lo através do Brasil.

De ressaltar a possibilidade da criação de novos empregos, diretos e indiretos (advogados, reguladores de sinistros, peritos, inspetores de riscos, engenheiros, consultores, etc), que poderiam ser criados no Brasil se centros de negócios de resseguros para a América Latina puderem ser criados. Para isto, um incentivo tributário é essencial.

SITUAÇÃO ATUAL DE IMPOSTOS EM RESSEGURADORES LOCAIS DOMICILIADOS NO BRASIL

Imposto de Renda + CSLL = 34%

PIS/COFINS = 4,65%

Apenas para efeito de comparação, o balanço de 2007 do IRB indicou uma alíquota global sobre o prêmio ganho de 16,1% contra 3,4% de impostos sobre o prêmio ganho que a empresa Hannover Re pagou na Alemanha.

Sendo a atividade resseguradora uma atividade fundamentalmente multinacional, o Brasil continuará em desvantagem competitiva com outros mercados se mantiver impostos tão elevados.

Na reforma do sistema tributário, ora em análise, é importante considerar a atividade resseguradora como uma atividade ímpar, diferente das demais atividades empresariais, por ser constituída de empresas multinacionais, atuando em mercados diversos. O resseguro é atividade essencialmente multinacional. A Lei de Inovação, por exemplo, garante impostos subsidiados a empresas que tragam sistemas inovadores ao País. Talvez a atividade resseguradora também possa ser objeto de estudos específicos, até porque uma atividade nova no País, depois da perda do monopólio pelo IRB.

RECOMENDAÇÕES

1. Reservas de equalização deveriam ser criadas permitindo-se que sejam totalmente isentas de tributação, a exemplo do que já ocorre em vários países da Europa;
2. O tratamento uniforme de receitas obtidas no Brasil e no exterior não permite qualquer incentivo a operações externas. Um tratamento diferenciado, com alíquotas reduzidas para receitas provenientes do exterior, incentivaria a criação de centros internacionais de resseguro no Brasil, com criação importante de novos empregos na atividade;
3. Deveria ser criada uma legislação específica para tributação da atividade de resseguros, considerando-se especialmente um alívio de impostos na fase de instalação de novas empresas.



A Editora Roncarati lança o manual "Resseguro: legislação e normatização", nas versões impressa e online, reunindo os principais temas da atividade resseguradora, após a abertura do mercado.

Alguns dos temas presentes:

- Auditoria Independente
- Código de Ética Profissional/Conselho de Ética
- Corretagem de Resseguro
- Moeda Estrangeira
- Plano Corretivo de Solvência
- Plano de Negócios
- Plano de Recuperação de Solvência
- Pronunciamento Técnico CPC 11
- Ressegurador Admitido:
 - Cadastramento e Autorização
 - Investimento dos recursos para garantia das obrigações
- Ressegurador Eventual:
 - Especialização em Riscos Nucleares
 - Limite Máximo de Cessão
 - Garantia de Obrigações Públicas e Riscos de Petróleo
 - Limite Máximo de Cessão e Retrocessão
- Ressegurador Local:
 - Capital Adicional relativo aos Riscos de Subscrição
 - Capital Mínimo
 - Limites de Retenção
 - Provisões Técnicas e Fundos
- Sanções Administrativas
- Seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União



CLIQUE AQUI PARA VER NOSSO ARQUIVO DEMONSTRATIVO

Para mais informações entrar em contato pelo telefone **(11) 3071-0869**,
ou pelo e-mail contato@editoraroncarati.com.br

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE RESSEGURO/EMPRESAS RESSEGUADORAS

Com o advento da Lei Complementar nº 126/2007, de 15 de janeiro de 2007, que extinguiu o monopólio de resseguro no Brasil, novos *players* passaram a disputar, localmente, esse concorrido mercado de resseguro, no qual o IRB-Brasil Re atuava com exclusividade, desde sua criação em 1939.

Por conseguinte, além do IRB-Brasil Re, o exercício dessa atividade econômica foi estendido a outras pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, classificadas como ressegurador local, ressegurador admitido e ressegurador eventual, sendo o primeiro deles sediado no País e outros dois, respectivamente, com e sem escritório de representação no Brasil.

A questão tributária aplicável às operações de resseguro e por extensão às próprias empresas operadoras, que, antes, estava afeta tão-somente ao ressegurador monopolista, passou a ser uma preocupação não apenas dos resseguradores locais, admitidos e eventuais, mas também de todos que com eles se relacionam, ou seja, seguradoras e corretoras de resseguro.

Com a abertura do mercado de resseguro, as seguradoras têm a prerrogativa de buscar cobertura para os excedentes a sua capacidade retentiva, tanto em resseguradores locais, quanto em admitidos e eventuais, seja em bases diretas ou sob a intermediação de corretoras de resseguro e idêntico procedimento prevalece em relação aos resseguradores locais, nas suas operações de retrocessão, seja ao mercado local ou ao mercado internacional.

A preocupação quanto à legislação tributária decorre não apenas de sua decisiva influência na formação do preço final do resseguro e da retrocessão, mas também em razão, principalmente, da própria insegurança jurídica gerada pela indefinição existente a respeito da incidência de determinados tributos.

Essa indefinição gera, inclusive, uma forte demanda aos escritórios de advocacia especializados, que procuram encontrar respostas às inúmeras dúvidas surgidas, muitas das quais, ao que se sabe, dificilmente serão solucionadas a contento, sem que haja um posicionamento definitivo das autoridades tributárias.

Tais dúvidas vão desde a alíquota a ser considerada, até a própria incidência de determinados tributos, além de outros aspectos, que também necessitam



**Francisco Aldenor Alencar
Andrade**

Atuário, Acadêmico da ANSP e Diretor
de Riscos e Sinistros do
IRB-Brasil Resseguros

de maior clareza, como, por exemplo, a questão do imposto de renda na fonte sobre as operações de resseguro e de retrocessão entre empresas brasileiras e resseguradores admitidos e eventuais, que se encontrem domiciliados em países, com os quais o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação.

Este é um ponto ainda duvidoso, pois não está suficientemente claro se esse tipo de operação acha-se contemplada naqueles acordos. Ademais, embora o bom senso assim recomende, não se pode afirmar, com segurança, que o tratamento tributário dispensado aos resseguradores eventuais se aplica, na íntegra, também aos admitidos, no que diz respeito, por exemplo, ao imposto de renda na fonte sobre as remessas de prêmios aos seus países de origem.

No que se refere aos resseguradores locais, o entendimento dominante é o de que, em princípio, a eles se aplicam as mesmas regras de tributação a que estão sujeitas as pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive no tocante aos rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às provisões técnicas constituídas por exigência legal.

Todavia, tal entendimento não deve (ou não pode) se sobrepor à orientação de que trata o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 73/66, que prevê a aplicação aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão no País, no que couber, das regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Os resseguradores locais e as seguradoras têm a responsabilidade tributária de recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre os prêmios relativos às operações de resseguro e de retrocessão ao exterior, cujos ônus financeiros recaem, conforme o caso, sobre o ressegurador ou retrocessionário domiciliado no exterior, na qualidade de credor daqueles recursos.

Ademais, constitui-se obrigação fiscal dos resseguradores locais a retenção do ISS incidente sobre as comissões pagas às corretoras de resseguro, bem como o recolhimento dos seguintes tributos: (i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e (iv) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), (v) Contribuição Previdenciária (INSS) e (vi) IOF sobre contratos de câmbio.

Aos resseguradores eventuais, pessoas jurídicas sem escritório de representação no Brasil, há que se dispensar o mesmo tratamento tributário aplicado aos residentes no exterior, em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, significando dizer que os prêmios de resseguro e de retrocessão por eles auferidos estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, exceto se sediados em país com o qual o Brasil mantenha acordo para evitar a dupla tributação.

No tocante aos resseguradores admitidos, os quais se acham igualmente sediados no exterior, o raciocínio natural seria o de que a eles fosse aplicado o

mesmo tratamento tributário dispensado aos resseguradores eventuais, seja no tocante aos prêmios de resseguro e de retrocessão ou aos rendimentos das aplicações dos recursos vinculados às garantias dos riscos assumidos. Todavia, por se tratar de um tipo de operador que somente agora passou a atuar na aceitação de riscos no País, a legislação nada diz a esse respeito.

Embora o tratamento tributário aplicável ao IRB-Brasil Re, no geral, coincida com o que prevalece para os resseguradores locais, existem particularidades, dada sua condição de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta.

Diante do exposto, não há dúvida de que a questão tributária relativa à atividade de resseguro exige atenção especial das autoridades fiscais competentes, de forma que as lacunas ainda existentes na legislação brasileira sejam preenchidas com a urgência que se faz necessária, pois, do contrário, não será improvável que, num futuro não muito distante, se possa estar diante de um contencioso jurídico de proporções indesejadas.



Edilberto Salge

Sócio da área Tributária
de Serviços Financeiros



Celso Pompeu Alcantara

Diretor da área Tributária
de Serviços Financeiros



TRIBUTAÇÃO FEDERAL NAS RESSEGURADORAS

Em virtude da recente regulamentação do novo mercado de resseguros no Brasil, convém destacar alguns aspectos da tributação federal incidente na atividade.

A operação de resseguro possui tratamento tributário peculiar a ser dispensado para cada modalidade de companhia resseguradora estrangeira atuante no país (local, admitido e eventual), principalmente em relação à incidência dos tributos federais administrados pela Receita Federal.

De acordo com o inciso I da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, ressegurador local é aquele sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tem por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e de retrocessão.

O ressegurador admitido, segundo disposto no inciso II da Lei Complementar nº 126/07 é aquele que: (i) possui sua sede no exterior, (ii) mantém um escritório de representação no País e que (iii) cadastrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como ressegurador admitido, atende as orientações da Lei Complementar nº 126/07 e da SUSEP para realizar as operações de resseguro e retrocessão.

Por seu turno, o ressegurador eventual, definido no inciso III da Lei Complementar nº 126/07, é a empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada na SUSEP para realizar tais operações.

Posto isso, seguem alguns pontos importantes sobre os principais tributos federais incidentes na atividade de resseguros.

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

1. Ressegurador Local

O resultado das atividades do ressegurador local é tributado no Brasil, segundo as normas aplicáveis às entidades seguradoras aqui estabelecidas. As alíquotas dos impostos e contribuições federais aplicáveis às suas atividades são:

	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)	Programa de integração Social (PIS)	Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
Ressegurador Local	15% e adicional de 10%*	15%	0,65%	4%

* 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado. A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

Vale salientar que o ressegurador local se sujeita às mesmas regras de tributação previstas às empresas de seguros privados domiciliadas no País¹, inclusive no que diz respeito a (i) obrigatoriedade de tributação do IRPJ e da CSLL com base no balanço de suspensão e redução ("Lucro Real", disciplinado no art. 246, inc. II, do RIR/99); (ii) majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% e (iii) ao tratamento das provisões técnicas exigidas por legislação especial.

Ainda em relação à tributação do ressegurador local, outras peculiaridades podem ser destacadas, tais como:

- Lucros ou dividendos distribuídos pelo ressegurador local em favor de acionistas residentes no Brasil ou no exterior, ainda que em países com tributação favorecida ("paraísos fiscais"), não sofrem a incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF).
- Na hipótese de pagamento aos sócios ou acionistas de juros sobre o capital próprio (JCP), calculados pela aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido, há a incidência do IRF. Observados os limites de dedutibilidade, os valores podem ser deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- No que concerne às sociedades seguradoras, incluídas as resseguradoras, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) são apuradas pelo regime cumulativo², com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. São admitidas algumas deduções especiais para fins de apuração dessas bases de cálculo³, e, especificamente no caso das resseguradoras, é possível deduzir as importâncias referentes aos prêmios de resseguros cedidos, sinistros efetivamente pagos e os saldos de constituição das provisões técnicas obrigatórias, constituídas segundo as normas da SUSEP.

2. Ressegurador Admitido

Para esta modalidade de ressegurador, são aplicáveis as seguintes alíquotas:

	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)	Programa de Integração Social (PIS)	Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
Ressegurador Admitido	15% e adicional de 10%*	9%	0,65%	3%

* 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado. A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

O ressegurador admitido é representado no país por pessoa jurídica de direito privado domiciliada no País (escritório de representação). A função dessa entidade brasileira é apenas representar a entidade resseguradora estrangeira no país, perante seus clientes e a SUSEP, sendo que as operações de resseguro devem ser firmadas diretamente entre a entidade resseguradora local ou entidade seguradora local e a resseguradora estrangeira, conforme a regulamentação aplicável.

Por exercer atividades de representação no país, é recomendável remunerar o escritório de representação sediado no Brasil e, conseqüentemente, o

resultado dessa atividade está sujeita à incidência de IRPJ e de CSLL de acordo com as regras aplicáveis às empresas em geral (instituições não financeiras).

Em decorrência desse fato, outros fatores também podem ser destacadas em relação a tributação do ressegurador admitido, como:

- O ressegurador admitido pode optar, diferentemente do ressegurador local, pela tributação com base no lucro presumido ou pelo lucro real.
- Relativamente à CSLL, tratando-se de não financeira, não se aplica a majoração da alíquota.
- Em relação ao tratamento tributário do PIS e da COFINS dispensado às resseguradoras admitidas deve-se observar que as receitas auferidas pela prestação de serviços à Matriz não são tributadas pelo PIS e pela COFINS, desde que haja o ingresso de divisas no País (art. 5º, inciso II, Lei 10.833/03, art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637/02). Em relação às demais receitas operacionais, caso o contribuinte seja (i) optante pelo Lucro Presumido, o ressegurador admitido estará sujeito à tributação das demais receitas da atividade de acordo com o regime cumulativo, às alíquotas de 3% para a COFINS e 0,65% para o PIS⁴; e (ii) caso seja optante pelo Lucro Real, o ressegurador admitido estará sujeito à tributação das demais receitas de acordo com o regime não-cumulativo⁵, as alíquotas de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS.
- Em virtude do ressegurador admitido realizar uma prestação de serviços entre entidades ligadas, tais pagamentos estarão sujeitos à legislação referente à preços de transferência conforme artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 e demais alterações.

3. Ressegurador Eventual

Devido ao fato de o ressegurador eventual não operar no Brasil, nem possuir estabelecimento ou escritório de representação, não está sujeito a tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS aplicáveis às demais modalidades de resseguradoras, mas sim ao tratamento tributário dispensado aos residentes no exterior pela legislação.

4. Tributação aplicável na cessão de prêmios de resseguros

As seguradoras e resseguradoras que efetuarem cessão/remessa de prêmios de resseguros para seguradoras ou resseguradoras localizadas no exterior deverão efetuar as seguintes retenções de tributos:

- IRRF calculado sobre 8% dos valores que lhe forem pagos a título de prêmio, nos termos do artigo 26 da MP nº 2.158-35/01, com base na alíquota de 25%, conforme entendimento emanado pelas Autoridades Fiscais⁶.
- A legislação reguladora do PIS e da COFINS estabelece que essas contribuições incidem sobre os prêmios de resseguro cedidos ao exterior, calculadas sobre 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao ressegurador eventual, às alíquotas de 1,65 e 7,6%, respectivamente, devendo ser recolhidas pelo cedente, na condição de contribuinte⁷.

- Incidência do IOF, a alíquota do IOF/Seguro, nas operações de resseguro, está reduzida a zero, nos termos do artigo 22, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007. Contudo, a partir de 04 de janeiro de 2008, o imposto passou a incidir nas operações de câmbio, cuja alíquota estava reduzida a zero quase na totalidade das situações, mas foi elevada para 0,38%, por força do artigo 15, § 1º, inciso XX, do Decreto nº 6.306/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.613, publicado no DOU de 23 de outubro de 2008, alcançando:
 - repasse de parcela do prêmio referente a resseguro cujo risco tenha sido cedido a ressegurador estrangeiro (retrocessão);
 - o pagamento de indenização pelo ressegurador local, em moeda nacional, relativa a seguro contratado no País, com emprego de recursos mantidos na conta em moeda estrangeira provenientes de retrocessão contratada no exterior;
 - a conversão para moeda nacional dos recursos garantidores das provisões técnicas vinculadas às operações em moeda estrangeira, para aquisição de títulos públicos federais, conforme facultado no Título 1, Capítulo 14, Seção 8, item 4, “c”, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, com a redação dada pela Circular do Banco Central do Brasil nº 3.291/2005.

Em suma, o presente artigo abordou os principais tributos federais incidentes na atividade de resseguros.

Como em toda nova atividade, o mercado de resseguros também está sofrendo uma defasagem entre a prática de mercado e a regulamentação fiscal. Atualmente, há muitas questões práticas envolvendo essa atividade, como:

- **Ressegurador admitido - ISS exportação de serviço:** Existem dúvidas quanto à interpretação e aplicação do disposto no § único e inciso 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, especialmente no que tange à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas originadas por contrato de prestação de serviços a empresas sediadas no exterior, haja vista a dificuldade conceitual de comprovação de que o resultado do serviço se deu no Brasil ou no exterior.
- **Ressegurador admitido e eventual – possibilidade de tipificação no conceito de estabelecimento permanente:** As resseguradoras devem adotar algumas medidas preventivas para evitar o risco das Autoridades Fiscais caracterizarem a atividade praticada pelo ressegurador admitido como estabelecimento permanente, pelo fato de, em alguns casos, algumas atividades administrativas (ex: aceitação do risco e demais atividades típicas de resseguradora) serem desenvolvidas exclusivamente por empregados da entidade brasileira e não pelos empregados da resseguradora no exterior.
- **Ressegurador local – regras de preços de transferência:** é importante salientar que, considerando que o mercado de resseguros é ainda novo no País, ainda não existem parâmetros definidos para fins de enquadramento nas regras de preços de transferência estabelecidas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430/96 (e demais alterações), principalmente em relação à comparação das receitas auferidas a título de comissão de prêmios de

resseguros inerentes às transações envolvendo o ressegurador sediado no exterior e a seguradora/resseguradora local estabelecidas no país, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Os temas exemplificados acima devem ser discutidos em detalhes com os assessores jurídicos e fiscais das companhias resseguradoras como forma de identificar o tratamento fiscal adequado em cada caso concreto.

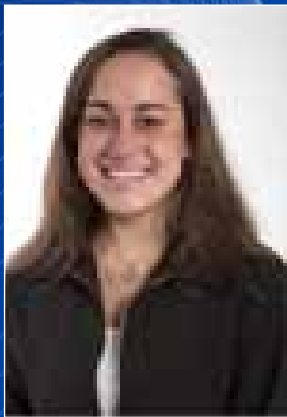
Considerando as diversas questões relacionadas ao assunto, assim como a sua relevância para o aprimoramento do mercado de resseguros no Brasil, faz-se necessária uma maior regulamentação por parte das Autoridades Fiscais de forma a propiciar a maximização e a devida segurança jurídica desta atividade no mercado brasileiro.

-
- 1 Artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 73/66.
 - 2 Conforme inciso I do artigo 8º da Lei nº.10.637/2002, e do inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003.
 - 3 Conforme inciso II do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/9.
 - 4 Art. 10, inciso II, Lei 10.833/03 e art. 8º, inciso II, Lei nº 10.637/02.
 - 5 Art. 12, Lei 10.833/03 e art. 2º, Lei nº 10.637/02.
 - 6 Embora esse tema seja bastante controverso, é fato que as Autoridades Fiscais adotam o entendimento de que a cessão/remessa de prêmios de resseguros para seguradoras ou resseguradoras localizadas no exterior corresponde a uma prestação de serviço realizada entre as partes. Esse entendimento pode ser corroborado pelo art. 685, inciso II, “a” do RIR/99 e pela Decisão da 7ª RF 218/99 e Solução de Consulta da 7ª RF 119/01.
 - 7 Art. 5º, art. 7º, §1º; art. 8º, incisos I e II, Lei nº 10.865/04.

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS CORRETORAS DE RESSEGUROS – ASPECTOS CONTROVERTIDOS



José Mauricio Carvalho Abreu



Paola Biselli Violin

Mattos Filho
Veiga Filho
Marrey Jr.
e Quiroga
ADVOGADOS

A relativamente recente abertura do mercado de resseguros brasileiro, bem como o desenvolvimento e internacionalização do setor securitário, ocasionaram uma série de desafios e questionamentos não apenas de ordem regulatória, mas também de ordem tributária, face à criação de novos institutos, conceitos e figuras jurídicas até então desconhecidos.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, ao disciplinar as operações de resseguro, retrocessão e sua intermediação, acabou por inovar o ordenamento jurídico ao dispor que a “contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado”¹. De fato, referido intermediário é a “corretora autorizada de resseguros”, figura dotada de características jurídicas bastante peculiares.

Sob o ponto de vista tributário, importa determinar-se a corretora de resseguros, figura nova no arcabouço regulatório brasileiro, teria características que a tornam única e, portanto, não abarcada por qualquer outro conceito, ou se a mesma poderia vir a ser caracterizada como espécie de outra figura jurídica pré-existente. De fato, para fins tributários, especificamente em relação à corretora de resseguros, importa saber se poderia ser enquadrada como (i) empresa de seguros privados²; ou (ii) agente autônomo de seguros privados, tendo em vista o tratamento tributário³ específico e distinto a estes aplicável.

No âmbito tributário, a importância da discussão quanto à existência de tipicidade jurídica autônoma da corretora de resseguro reside no fato de que tal conceituação implicará a definição do tratamento tributário atribuído à mesma. Isto porque, conforme se demonstrará a seguir, às empresas de seguros privados e aos agentes autônomos de seguros privados são conferidos tratamentos tributários característicos, distintos daquele aplicável às pessoas jurídicas em geral.

De fato, se admitirmos que a corretora de resseguros equipara-se à empresa de seguros privados ou ao agente autônomo de seguros privados, aquela estará sujeita às normas tributárias respectivamente aplicáveis a estes últimos. Por outro lado, acatando-se o posicionamento de que a corretora de resseguros é figura jurídica típica, deverá a mesma receber o tratamento tributário

conferido às pessoas jurídicas em geral, face à ausência de legislação tributária específica a ela conferida.

Nesse ponto, ainda que em linhas gerais, cabe apresentar as peculiaridades do regime tributário atribuído às empresas de seguros privados, a saber: (i) estão obrigadas à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") segundo a sistemática do Lucro Real; (ii) são tributadas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") mediante a aplicação da alíquota majorada a 15%; (iii) são tributadas pela Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e pela Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") obrigatoriamente pela sistemática cumulativa; e (iv) são tributadas pela COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada a 4%.

Por sua vez, quanto aos aspectos específicos do tratamento tributário conferido aos agentes autônomos de seguros privados, tem-se: (i) são tributados pelas contribuições ao PIS e COFINS obrigatoriamente pela sistemática cumulativa; e (ii) são tributados pela COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada a 4%.

Diante das peculiaridades do tratamento tributário especial aplicável às empresas de seguros privados e aos agentes autônomos de seguros privados, resta evidente a importância da correta caracterização das atividades desenvolvidas pelas corretoras de resseguros, comparando-as com as das empresas de seguros privados e com as dos agentes autônomos de seguros privados.

Nesse sentido, de formal geral, a atividade desenvolvida pela corretora de resseguros corresponde à intermediação, sendo sua, portanto, a função de aproximação de duas partes, a cedente e o ressegurador, para a celebração do contrato de resseguro ou retrocessão. Ademais, a corretora de resseguros está regulamentada por normas específicas, diversas daquelas que se aplicam às empresas de seguros privados e aos agentes autônomos de seguros.

A empresa de seguros privados, por sua vez, é parte efetiva do contrato de resseguro ou retrocessão. Logo, evidencia-se a diferença entre a atividade desempenhada pela empresa de seguros privados daquela desempenhada pela corretora de resseguros, na medida em que esta última atua como mera intermediadora das partes contratantes, ao passo que a primeira é parte contratante.

O agente autônomo de seguros privados, por sua vez, recebe diretrizes e orientações da seguradora, bem como negocia ou promove contratos de seguros em nome e por conta e ordem de determinada seguradora. Dessa forma, revela-se o distanciamento entre a figura do agente autônomo de seguros privados da corretora de resseguros, vez que esta age com independência, como terceiro não relacionado às partes.

De toda forma, não se pode desconsiderar a possibilidade de que as autoridades fiscais venham a ter entendimento contrário, ou seja, no sentido de que a corretora de resseguros deva ou possa ser equiparada quer às empresas de seguros privados, quer aos agentes autônomos de seguros privados⁴.

Ainda assim, apesar da inexistência de entendimento pacificado quanto à autonomia da figura jurídica da corretora de resseguro e do respectivo tratamento tributário a ela aplicável, conforme exposto, há argumentos jurídicos para sustentar que a mesma tem características e atividades próprias, não devendo ser equiparada às empresas de seguros privados ou aos agentes autônomos de seguros privados e, por conseguinte, sendo submetida ao tratamento tributário ordinariamente conferido às pessoas jurídicas em geral.

1 Artigo 8º da LC 126/2007.

2 Alguns dispositivos legais utilizam a expressão “pessoas jurídicas de seguros privados”, com o mesmo conteúdo semântico de empresas de seguros privados. Para efeitos do presente artigo adotaremos a expressão “empresas de seguros privados”.

3 A presente análise restringe-se ao regime tributário aplicável para efeitos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”); Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”); e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”). Note que a caracterização das atividades desenvolvidas pela corretora de resseguros poderá implicar alteração no tratamento tributário relativamente a outros tributos ora não considerados.

4 De fato, relativamente às corretoras de seguros, as autoridades fiscais já manifestaram entendimento quanto à obrigatoriedade da apuração de PIS e da COFINS no regime cumulativo, bem como à incidência da COFINS à alíquota de 4% (Vide Solução de Consulta nº 4, de 15 de janeiro de 2008 – Divisão de Tributação da receita Federal do Brasil da 7ª Região). Nesse sentido, ainda que existam argumentos para sustentar a diferenciação entre corretoras de resseguros e corretoras de seguros, não se pode afastar a possibilidade de que as autoridades fiscais venham a manifestar-se no sentido de que tal tratamento deve ser também aplicável às corretoras de resseguros.

DIFERIMENTO DE COMISSÕES – ABATIMENTO DA RECEITA BRUTA NAS CORRETORAS DE RESSEGURO

Um problema que se apresenta às Corretoras de Resseguro é no tocante aos procedimentos de diferimento de Comissões de Resseguro, através de um Regime de Competência e não de Caixa, e que tal como está vigente causa problemas ao seu fluxo de caixa em virtude do descompasso entre o pagamento dos tributos incidentes e o recebimento efetivo das comissões auferidas.

Seria oportuno se fazer uma gestão perante a Receita Federal e a Secretaria Municipal de Fazenda dos Estados de SP e RJ, nos quais temos Corretoras de Resseguro sediadas, oficializando a permissão de se abater da receita bruta da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social, assim como do ISS, ou seja, o diferimento da comissão que hoje vem sendo considerada pelo seu valor cheio para determinação de referência para cálculo do imposto, ocasionando a exorbitância da carga tributária das corretoras, quando na realidade o risco do seguro que deu margem a essa comissão ainda não transcorreu integralmente, concluindo-se assim antecipação de tributos de forma injusta.

Tal procedimento, no intuito de reduzir essa base de cálculo dos tributos, já é aplicado nas Seguradoras utilizando-se de suas Provisões Técnicas, denominadas Provisão de Riscos não Expirados, na qual essas instituições abatem dos prêmios emitidos o que se constitui numa receita antecipada; tem elas a permissão da legislação tributária que se faça a respectiva dedução dos riscos ainda não expirados, como forma de se obter uma economicidade no recolhimento de seus tributos.

Cabe notar que o diferimento das Seguradoras tem uma razão e base técnicas diferentes das Corretoras de Resseguro, já que estas carregam riscos e portanto não tem de constituir reservas ou provisões, enquanto aquelas precisam reservar prêmios na proporção do período de cobertura a decorrer, constituindo reservas para eventuais sinistros que possam vir a ocorrer.

Contudo, é preciso lembrar que o tratamento dispensado às Seguradoras é por analogia técnica o mesmo que deve ser aplicado às Corretoras de Resseguros, pois como fundamento essencial tem as primeiras o objetivo de resguardar reservas de prêmios de riscos a decorrer, em garantia dos seus próprios Segurados, e para tal fim são oferecidos bens em cobertura que obrigatoriamente são vinculados à SUSEP com cláusula de inalienabilidade; mas também tem cunho financeiro, ao reduzir sua carga tributária. Nesse sentido, lembramos que no passado a Comissão da Fenaseg para assuntos



Roberto da Rocha Azevedo

Diretor Presidente da Mexbrit Brasil
Corretora de Resseguros



contábeis e fiscais já atuou perante a Receita Federal, no intuito de expor aos seus agentes o mecanismo de sua funcionalidade, o que foi aceitável e hoje usualmente utilizado.

Senão vejamos:

Quando a Seguradora emite um prêmio, o registra integralmente da seguinte forma:

Débito – Prêmios a Receber	Valor total do prêmio
Crédito – Receita de Prêmios Emitidos	Valor do prêmio líquido
Crédito – Receita de Custo de Apólice	Valor do custo da apólice
Crédito – IOF a Recolher	IOF incluso na apólice
Crédito – Receita de Adicional de Fracionamento	Juros aplicados quando parcelado

Por essa razão quando a Seguradora registra toda a sua receita de prêmios integralmente, abrangendo todo o período do risco, está ela constituindo reservas, o que representa o próprio diferimento desse risco, mas também reduzindo a sua base de cálculo legalmente na apuração de seus tributos, abatendo da totalidade da receita de prêmios o diferimento de seus prêmios pelo risco não decorrido, aplicando-se nesse particular, a seguinte escrituração contábil:

Débito – Despesas de Variação da Provisão de Riscos não Expirados

Crédito – Provisão de Riscos não Expirados

Estas Provisões de Riscos não Expirados são também reconhecidas no mercado como **Provisões não Comprometidas**.

Na apresentação da demonstração contábil, assim como na apuração dos cálculos de tributos, seus valores assim se apresentam:

(+) **Receitas de Prêmios Emitidos**

(–) **Prêmios de Resseguros Cedidos**

(=) **Prêmios Retidos**

(–) **Despesas de Variação da Provisão de Riscos não Expirados**

(=) Prêmios Ganhos (Corresponde ao valor do risco decorrido) – Constitui-se na base de cálculo do tributo.

Quanto à Provisão de Sinistros a Liquidar, sua origem ocorre na ocasião do aviso da indenização que é fixada após a sua regulação e estimativa dos danos, que a exemplo da Provisão de Riscos não Expirados também são oferecidos bens garantidores dessa Provisão que também são vinculados à SUSEP em condições de inegociabilidade.

Estas Provisões de Sinistros a Liquidar são também reconhecidas no mercado como **Provisões Comprometidas** não havendo portanto, qualquer relação contingencial com as denominadas **Não Comprometidas**, estando o Segurado garantido com os bens que são vinculados em cada uma delas.

Portanto os Segurados, tanto na Provisão de Riscos não Expirados como na de Sinistros a Liquidar, possuem as suficientes garantias dos bens vinculados com cláusula de inalienabilidade, não se atrelando uma situação à outra.

Quanto às Corretoras de Resseguros, por analogia, elas poderiam também se beneficiar do diferimento, onde instituiriam a seguinte grade dos lançamentos contábeis:

1) Pelo reconhecimento da comissão devida (econômico) – Fechamento de uma operação

Débito – Comissões a Receber

Crédito – Receitas de Comissões de Resseguros

2) Pelo diferimento da comissão devida

Débito – Variação da Comissão de Resseguros (diferimento)

Crédito – Comissões a Diferir

3) Pelo recebimento da comissão (financeiro)

Débito – Banco/Caixa

Crédito – Comissões a Receber

Na apresentação da demonstração contábil, assim como na apuração dos cálculos de tributos, seus valores assim se apresentam:

(+) Receitas de Comissões de Resseguros

(-) Variação da Comissão de Resseguros

(=) Comissão de Resseguro Decorrida (Corresponde ao valor do risco decorrido) – Base de cálculo do tributo

Dentro das disposições emanadas da SUSEP para a contabilidade das Corretoras de Resseguro, se poderia então adotar procedimento semelhante ao das Seguradoras, criando-se uma Conta de Comissões Diferidas no Passivo, que seriam então realizadas ao longo do período dos contratos realizados.

Existem, no entanto, algumas opiniões divergentes no tocante à natureza da remuneração das Corretoras de Resseguro, ressaltando que como a colocação do risco é o objetivo primordial do trabalho das mesmas, o recebimento das comissões é o resultado de seu trabalho nesse sentido. E aqui vale ressaltar que, em comparação com o trabalho de um corretor de seguros, este difere principalmente pelo acompanhamento e a assistência permanente prestadas ao seu cliente, que no caso é a Seguradora, não apenas durante a vigência do seguro como também pelo que está sucedendo no mercado de resseguros não apenas no nosso País, mas também e principalmente no exterior. O resseguro é uma operação eminentemente internacional, sujeita a repentinas alterações fora do alcance e da influência tanto da Seguradora como do Corretor, como ficou bem caracterizado na recente crise financeira que assolou o mundo todo nos últimos meses e que, ao que tudo indica, ainda está longe de chegar ao seu final. E o Corretor de Resseguros é o principal responsável perante seus clientes pela escolha dos mercados em que vai colocar seus riscos, o que por si só já justifica sua remuneração ao longo da vigência dos contratos cedidos.

Levando em conta as características acima, pode-se questionar a validade da tese do diferimento para as comissões dos corretores, mais ainda se considerarmos que, ao contrário das Seguradoras, as Corretoras de Resseguro apenas intermediam operações, sem assumir os riscos e portanto sem também constituir reservas e provisões para arcar com eventuais sinistros ocorridos durante a vigência dos contratos colocados.

TRIBUTAÇÃO DO PRÊMIO DE RESSEGURO REMETIDO AO EXTERIOR

I – INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 126/07 introduziu em nosso ordenamento jurídico o processo de abertura do mercado de resseguros no Brasil. A partir da sua edição, entidades resseguradoras sediadas no Brasil ou no exterior passaram a poder contratar operações de resseguro diretamente com sociedades seguradoras brasileiras, atividade antes restrita ao Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Com relação às resseguradoras estrangeiras, o artigo 4º da LC 126/07 dispõe que estas podem atuar no mercado brasileiro de resseguro sob a forma de ressegurador admitido ou eventual¹. O ressegurador admitido deve manter escritório de representação no país, assim como deve cadastrar-se junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Já o ressegurador eventual não tem escritório local, sendo necessário apenas cadastrar-se junto à SUSEP para exercer atividade no Brasil. A principal diferença entre essas duas modalidades de resseguro é que, no caso do ressegurador eventual, há o limite de dez por cento do valor total dos prêmios cedidos pelas seguradoras locais².

Tanto no resseguro admitido quanto no eventual, o ressegurador estrangeiro recebe determinado prêmio como forma de remuneração pela atividade de resseguro. O prêmio é pago como contrapartida da obrigação da resseguradora de indenizar a companhia seguradora brasileira na ocorrência de sinistro.

Dito isto, cabe explicitar o objeto deste breve artigo, que tem por propósito analisar a questão da tributação do prêmio de resseguro remetido ao exterior. O prêmio do resseguro tem sido considerado pela legislação ordinária e também pelo próprio fisco federal como uma forma de remuneração por prestação de serviços, como veremos mais adiante. Nos estreitos limites deste trabalho, procuraremos discutir se esse enquadramento está em consonância com o texto constitucional e o ordenamento jurídico pátrio.

II – DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE RESSEGURO

O artigo 2º da LC 126/07 conceitua a operação de resseguro como sendo uma *“operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador”*. Cabe esclarecer que cedente, segundo a própria lei complementar, é sempre uma companhia seguradora, que não podendo ou não querendo correr o



Roberto Barrieu



Renato Souza Coelho

SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH
ADVOGADOS

risco do sinistro sozinha, transfere este risco a outrem, o ressegurador, ainda que parcialmente.

Trata-se de contrato por meio do qual determinada parte (ressegurador) assume uma obrigação de ressarcir eventual dano que venha a ser sofrido por uma empresa de seguros (cedente), em face da ocorrência de um sinistro.

Embora parte da doutrina divirja acerca da natureza securitária do contrato de resseguro, essa discussão não é relevante para o presente trabalho. Com efeito, para fins tributários, o que importa é que, tal como no seguro, o contrato de resseguro tem como principal característica a existência de uma obrigação por parte do ressegurador de indenizar a parte contratante na hipótese de ocorrência de um sinistro.

A existência do risco a ser segurado, bem como sua transferência mediante o pagamento de um preço (prêmio), são os elementos do contato de resseguro, assim como do contrato de seguro, a demonstrar que a essência é a mesma em ambos os contratos.

O prêmio devido ao ressegurador independe da ocorrência do sinistro ou de qualquer ação de sua parte. A expectativa do contratante é apenas que o ressegurador promova o ressarcimento do valor do bem segurado, caso ocorra o sinistro.

Portanto, parece não haver dúvida que o contrato de resseguro, tal como o de seguro, encerra uma típica hipótese de *obrigação de dar*, conforme ensina o mestre Caio Mário da Silva Pereira:

“Entre as obrigações positivas, cuida-se, em primeiro plano, das obrigações de dar, que ocupam praça relevante e são de freqüente incidência na vida de todos os dias. Consistem na entrega de uma coisa, seja a tradição realizada pelo devedor ao credor em fase de execução, seja a tradição constitutiva de direito, seja a restituição de coisa alheia a seu dono”.³

O contrato de resseguro não implica qualquer obrigação de fazer. Esta exigiria que o contratado realizasse algum trabalho ou esforço específico em favor do contratante, o que não ocorre quando há somente uma obrigação de garantir (dar) algo a terceiro na ocorrência de um evento de sinistro.

Assim, o contrato de resseguro enquadra-se dentro da categoria dos contratos cuja natureza da obrigação é de dar e não de uma obrigação de fazer, já que a prestação do ressegurador consiste tão somente na obrigação de garantir o segurado, ressarcindo-o em caso da ocorrência de um evento de sinistro.

III – TRIBUTAÇÃO DAS REMESSAS DE PRÊMIO DE RESSEGURO AO EXTERIOR – FUNDAMENTOS PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA

A Emenda Constitucional nº 42/03 outorgou à União competência para instituir contribuições sociais na importação de bens ou serviços do exterior, sem, contudo, fixar a definição do que se deva entender por “serviços”.

Já a Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS e a COFINS sobre a Importação de Bens e Serviços ("PIS/COFINS Importação"), embora também não tenha expressamente definido a abrangência do termo "serviços", tacitamente adotou um conceito amplo, cujo alcance não se restringe às denominadas *obrigações de fazer*, abrangendo também qualquer utilidade ou direito oriundo do exterior posto à disposição de uma parte brasileira.

A acepção ampla do termo "serviços" adotada pela Lei nº 10.865/04 pode ser facilmente observada em diversos de seus dispositivos, dentre os quais destacamos o §1º do artigo 7º. Ao tratar da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de serviços, esse dispositivo definiu que, no caso de prêmios de resseguro cedidos ao exterior, a base de cálculo é de 8% do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior.

Esse mesmo conceito abrangente de serviços utilizado pela Lei nº 10.865/04 para definir a tributação aplicável às operações de resseguro tem sido adotado pelo fisco federal para fins do Imposto de Renda retido na Fonte (IRF) incidente sobre o prêmio pago ao exterior, que em diversas ocasiões manifestou-se no sentido de que a alíquota aplicável ao resseguro é de 25%⁴, que corresponde à alíquota das remessas ao exterior para pagamentos de serviços⁵.

A esse respeito, vejamos a decisão em Processo de Consulta nº 218/99, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal:

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO RELATIVO A RESSEGURO E RETROCESSÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de prêmio relativo a resseguro e retrocessão significa contraprestação por serviços prestados. Salvo previsão em contrário, prevista em tratado internacional, as remessas efetuadas a título de resseguros e retrocessão, em favor de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda brasileiro, na modalidade fonte, segundo as alíquotas previstas na legislação vigente à época das respectivas remessas. Ainda que o tributo seja recolhido de forma espontânea, não fica afastada a multa de mora. (Data da Decisão: 06.08.1999 – 15.12.1999) (grifos nossos)

No mesmo sentido são as Soluções de Consulta 55/00, 119/01, 108/01, 107/01 e 554/04.

Em situação semelhante (pagamento de prêmio em contrato de seguro), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), por meio do Acórdão 104-19.267/03⁶, entendeu que a remessa para pagamento de prêmio estipulado em contrato de seguro com pessoa jurídica domiciliada no exterior configura pagamento por serviços prestados.

Mais uma vez, portanto, o núcleo da discussão gira em torno do alcance do conceito de serviços adotado pela legislação do imposto de renda, que é interpretado pelo fisco de maneira abrangente, alcançando não apenas a típica prestação de serviços, envolvendo uma obrigação de fazer por parte do prestador, mas outras utilidades ou direitos transferidos por meio de contrato. A única diferença em relação ao PIS/COFINS Importação, no entanto, é que, no caso do IRF, a discussão restringe-se ao âmbito de aplicação da própria lei,

pois a Constituição Federal, ao tratar do imposto de renda, não faz qualquer referência à expressão “serviços”.

Em que pese a Constituição Federal não ter definido o conceito de “serviços” para fins de delimitação do campo de incidência do PIS/COFINS Importação, pensamos que deva prevalecer o seu sentido técnico-jurídico, que se extrai do direito privado, sendo destarte indispensável a presença de uma obrigação de fazer, sem o que não há falar-se em serviço, seja para PIS/COFINS Importação, seja para fins de IRF. A esse respeito, cabe mencionar o magistério de Aires Barreto, que ao tratar do conceito constitucional de serviço nos ensina que:

“O conceito constitucional de serviço tributável, por via de impostos, não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo. Sempre lembramos ter sido A. A. Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem, visando a extrair consequências no campo do direito tributário, demonstrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos. É para delimitar e circunscrever – num contexto rígido – o campo de competência, relativamente a serviços, que a Constituição utiliza, expressamente, esse vocábulo. Pressupõe, portanto, um conceito de certos fatos que poderão ser adotados como hipótese de incidência, pelo legislador ordinário. Este poderá usar total ou parcialmente a competência recebida. Não poderá, porém, ultrapassá-la. Quer dizer: o legislador não pode ir além dos lindes do conceito constitucional de serviço. Daí a importância do esforço exegético, no sentido de desvendar o conteúdo, o sentido e o alcance do conceito de serviço tributável, a que se refere o texto constitucional” (ISS – Por não constituir serviço, a Garantia de Crédito (ou Prestação de Garantia) não pode ser incluída na Base de Cálculo” in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 162, página 79.

De acordo com a melhor doutrina nacional, a prestação de serviço é contrato pelo qual uma pessoa (prestador) assume perante outra (tomador), mediante remuneração, uma obrigação de fazer, sem vínculo empregatício⁷. É o contrato mediante o qual alguém se obriga a executar uma conduta (esforço humano) em proveito de outrem, em troca de remuneração. É, portanto, a predominância de uma obrigação de fazer que qualifica o contrato como uma prestação de serviço.

Como visto anteriormente, na operação de resseguro o ressegurador apenas se obriga a pagar ao cedente, nas condições estabelecidas no contrato, o valor a este devido em virtude da ocorrência de um sinistro. Não há qualquer atividade pessoal do ressegurador em favor do cedente, mas mera entrega de uma coisa (garantia do ressarcimento), daí concluir-se que a prestação do ressegurador não envolve um serviço.

Acerca do conceito de serviço acolhido pelo texto constitucional, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 116.121-3, que trata do ISS sobre locação de bens móveis, no qual ficou assentado que o conceito de serviços para fins do ISS, também previsto constitucionalmente, deve ser tomado na sua acepção técnica, a partir do conceito de direito privado.

A esse respeito, vale mencionar o voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no mencionado precedente:

Em face do texto da Constituição Federal e da legislação complementar de regência, não tenho como assentar a incidência do tributo, porque falta o núcleo dessa incidência, que são os serviços.

(...)

Em síntese, há de prevalecer a definição de cada instituto, e somente a prestação de serviços, envolvido na via direta o esforço humano, é fato gerador do tributo em comento.

(...)

O fato irrecusável é um só: a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do ISS, os atos e fatos que se possam qualificar, juridicamente, como serviços.

A partir da leitura do voto acima verifica-se, em apertada síntese, que o STF entendeu que o texto constitucional não adotou um conceito amplo de serviços na delimitação da competência dos municípios para instituição do ISS. Pelo contrário, firmou o entendimento de que o termo “serviços” não pode ser interpretado sob o enfoque econômico, como pretendia a Lei Complementar nº 56/87, para englobar a venda de bens imateriais ou qualquer outra utilidade para um terceiro ainda que esta não resulte de uma obrigação de fazer.

Assim, a questão que se coloca é se esse conceito técnico-jurídico de serviços também não seria aplicável ao PIS/COFINS Importação e ao IRF, tendo em vista que, para fins de incidência de um imposto que grava serviços, o STF já definiu que o termo em questão deve ser interpretado em seu sentido estrito, abrangendo tão-somente as obrigações de fazer.

Aliás, com relação ao ISS, note-se que não existe qualquer menção na Lei Complementar 116/03 acerca da incidência desse imposto sobre os prêmios nos contratos de resseguro. Isso decorre do fato de que, além de ser competência exclusiva da União instituir impostos sobre operações de seguro⁸, conforme preconiza o artigo 153, V da Constituição Federal, a incidência do ISS sobre uma típica obrigação de dar extrapolaria os limites de competência municipal, conforme bem delineado pela jurisprudência⁹.

E também não é por outra razão que o próprio fisco federal já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que as remessas ao exterior para pagamento por licença de uso de *software* ou pagamento de *royalties* pelo uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação, e de marcas de indústria e comércio, não estão sujeitas à incidência do PIS/COFINS Importação, por não se caracterizarem como uma remuneração pela prestação de serviços¹⁰. Em outras palavras, no caso de outras obrigações de dar que igualmente correspondem à venda de utilidade ou bem imaterial, o próprio fisco federal já acolheu o conceito técnico-jurídico de serviços.

Com estas considerações, pensamos haver levantado a discussão em torno do tema da tributação dos prêmios de resseguro remetidos ao exterior,

que até o presente momento não vem merecendo a devida atenção, sem a pretensão, no entanto, de querer esgotar o assunto, mormente considerando-se os estreitos limites deste artigo. Antes, o que se deseja não é outra coisa senão fomentar o debate acerca de tema relevante e que julgamos deva ser enfocado sob o ângulo da natureza jurídica do contrato de resseguro e do conceito de serviços que pressupõe a existência de uma obrigação de fazer, conforme acolhido pela nossa melhor doutrina e jurisprudência.

- 1 No mesmo sentido prescreve o artigo 2º da Resolução CNSP (SUSEP) 168/07.
- 2 Decreto nº 6.499/08. “Art. 1º A sociedade seguradora ou a sociedade cooperativa poderá ceder a resseguradores eventuais até dez por cento do valor total dos prêmios cedidos em resseguro, considerando-se a globalidade de suas operações em cada ano civil.
Parágrafo único. O órgão regulador de seguros fica autorizado a dispor, na forma de ato específico fundamentado, sobre ramos ou modalidades de seguro a serem excepcionados com percentual superior ao fixado no caput.”
- 3 Pereira, Caio Mario da Silva. “Instituições de Direito Civil”, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2000, página 34.
- 4 A alíquota do IRF sobre o resseguro pago ao exterior não se encontra previsão legal expressa, apenas a sua base de cálculo que, de acordo com o artigo 26 da Medida Provisória 2.158-35, é de oito por cento do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior.
- 5 Pelo disposto no artigo 685, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99): “Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:
(...) II – à alíquota de vinte e cinco por cento: a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços.”
- 6 EMENTA: A remessa para pagamento de prêmio estipulado em contrato de seguros com pessoa jurídica domiciliada no exterior, por configurar pagamento de serviços prestados, constitui rendimento, tornando obrigatória à retenção do imposto de renda e o correspondente recolhimento pela fonte pagadora.
- 7 “Para configurar-se a prestação de serviços é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador), de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador) a qual remunera o prestador (preço do serviço). Prestar serviços é atividade irreflexiva, reivindicando, em sua composição, o caráter da bilateralidade.. Em vista disso, torna-se invariavelmente necessária a existência de duas pessoas diversas, na condição de prestador e de tomador, não podendo cogitar-se de alguém que preste serviço a si mesmo (...) A mais desse fator, é forçoso que a atividade realizada pelo prestador apresente-se sob a forma de “obrigação de fazer”. Eis aí outro elemento caracterizador da prestação de serviços. Só será possível a incidência do ISS se houver negócio jurídico mediante o qual uma das partes se obrigue a praticar certa atividade, de natureza física ou intelectual, recebendo em troca, remuneração (...). CARVALHO, Paulo de Barros. “Não-incidência do ISS sobre Atividades de Franquia (Franchising)” in Revista Direito Tributário Atual, nº 20, páginas 204 e 205.
- 8 A União submeteu às operações de resseguro à incidência do IOF, embora atualmente sua alíquota esteja reduzida a zero (Artigo 22 §1º do Decreto nº 6.306/07.)
- 9 Em segundo plano, vale à pena mencionar que o ISS só pode incidir sobre os serviços expressamente previstos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Em razão disso, ainda que as obrigações das empresas resseguradoras pudessem ser consideradas como prestação de serviços, os valores objeto dos contratos continuariam fora do campo de incidência do ISS.

Existe ainda outro fundamento com base no qual também se pode argumentar que o ISS não poderia ser exigido sobre o prêmio recebido em contrato de resseguro. Embora a Lei Complementar nº 116/03 estipule que o ISS também incide sobre serviço proveniente do exterior, conforme entendimento doutrinário dominante, o ISS incide sobre a prestação de um serviço e não sobre o consumo ou a fruição do serviço. Consequentemente, os municípios somente podem exigir o ISS sobre serviços que sejam prestados em seu território, sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 116/03 quando autoriza a cobrança do ISS sobre serviços prestados fora do território brasileiro.
- 10 Vide, entre outras, as Soluções de Consulta nº 13/09, 202/08 e 159/08.

IOF NAS OPERAÇÕES DE RESSEGUROS

Temos acompanhado ao longo dos últimos tempos que o Governo tem se utilizado do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros) como instrumento de política monetária, aproveitando-se de sua não-sujeição aos princípios da anterioridade fiscal e da legalidade, conforme exceção expressa prevista na própria Constituição Federal, para interferir nos fluxos de capitais e até em atividades econômicas através da concessão de incentivos e benefícios ou de maior oneração fiscal.

Embora as “operações de resseguro” em geral sejam contempladas com a alíquota zero do referido imposto sobre operações financeiras, as remessas cursadas do ou para o Brasil para fins de pagamentos devidos em operações de resseguro, tais como pagamentos de prêmios e bonificações, recebimento de indenizações e para transferência de recuperações de sinistros, que necessitem da conversão de uma moeda em outra através de contrato de câmbio, desde o início de 2007 passaram a estar sujeitas à incidência do “IOF-câmbio”, na alíquota genérica de 0,38%, introduzida por força do disposto no art. 22, § 1, I, “a”, do Decreto nº 6.306/2007.

A alíquota do IOF/Câmbio de 0,38%, não por acaso, é a mesma alíquota da extinta CPMF que, na prática, foi sucedida pelo IOF em diversas operações, como nas operações de câmbio com a exceção das operações de importação de bens, que continuam isentas de IOF, por força do disposto no Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008, e do Decreto nº 6.391, de 12 de março de 2008, como forma de repor a perda de arrecadação causada ao Erário pela não-prorrogação da CPMF.

Como o contribuinte do IOF nas operações de câmbio relativas à conversão do valor do prêmio de resseguro ou indenização relativa a contratos de resseguro ou retrocessão é vendedor ou comprador de moeda estrangeira em transferências financeiras do ou para o exterior, conforme o caso, ficando o banco interveniente do câmbio responsável pela retenção e recolhimento do tributo, vemos que na hipótese de os recursos virem a transitar pela conta bancária da corretora de resseguro antes da operação de câmbio, esta última terá o valor do imposto debitado, na alíquota de 0,38%, de sua conta-corrente. Para que tal ônus não recaia sobre a corretora de resseguro por meio da retenção, seria necessário que as partes acordassem na adição ao valor bruto da remessa (que forma a base de cálculo do IOF/Câmbio) o valor bruto do tributo já considerando a sua incidência, prática popularmente conhecida no mercado como “*gross-up*”, a qual se adotada pode trazer outras repercussões fiscais para a corretora de resseguros.

Felizmente, no entanto, a Resolução 3.657 do Conselho Monetário Nacional, de 17 de setembro de 2008, ao alterar a redação do art. 27 da Resolução CMN 3.568, de 29 de maio de 2008, que trata das contas de não-residentes mantidas no Brasil pelas instituições financeiras estrangeiras, possibilitou a tais instituições darem curso a transferências internacionais de reais, interbancárias,



Luiz Otávio P. Villela



para que o banco brasileiro autorizado a operar com câmbio atuando como contraparte do banco remetente dê cumprimento à ordem de pagamento em reais oriunda do exterior. Dessa forma, um banco estrangeiro contratado pela resseguradora estrangeira para fazer uma remessa de pagamento de indenização de resseguro, por exemplo, que tenha conta de não-residente no Brasil, pode utilizar a referida conta para dar curso à transferência, em reais, ao ressegurado, usando as reservas em moeda brasileira mantidas pela referida instituição. Como nesse caso deixa de existir operação de câmbio, não havendo que se falar em contrato de câmbio para a conversão de moeda estrangeira em reais, que é o fato gerador do imposto, não haverá incidência de IOF/Câmbio na operação.

Essa alternativa de transferência interbancária, contudo, não se aplica a remessas originadas do Brasil para o exterior, como no caso das remessas de prêmios de resseguros, ocasião em que o contrato de câmbio continuará tendo que existir para a conversão de reais para a moeda do ressegurador, perdurando assim, também, o fato gerador do IOF/Câmbio na alíquota de 0,38%, onerando sobremaneira as operações de resseguros com uma resseguradora estrangeira.

Em que pese o caráter intervencionista do IOF na forma como vem sendo utilizado pelo Poder Executivo, espera-se que, nas operações envolvendo fluxos de capitais em operações financeiras e securitárias, esse instrumento passe a ser adotado de forma mais prudente e cautelosa pelos futuros governos para que possa sinalizar um ambiente de estabilidade e previsibilidade contratual ao País, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes e, assim, atrair mais negócios e investimentos para o Brasil em seus pujantes mercados.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE RESSEGURADORA

Neste ano de 2009, o mercado ressegurador comemora 70 anos de presença em nosso País. Desde 1939, esteve centralizado em uma única instituição, IRB – Brasil Resseguros S.A. (IRB), onde atos praticados por esta instituição eram considerados como regras e doutrinas, tanto no campo societário quanto no campo tributário.

Com o advento da Lei Complementar (LC) 126/2007, que igualou o mercado de resseguros brasileiro aos maiores mercados internacionais na prática deste negócio, é sabido que as vantagens com a abertura dessas operações no País refletirão na construção de um mercado sólido e no aumento substancial na capacidade das seguradoras para concessão de seguros no âmbito nacional. Não se pode negar que a concorrência sadia e regulamentada trará para o Brasil as melhores práticas internacionais deste segmento, assim como produtos diferenciados e geração de empregos.



Fábio Henrique F. de Pinho

Diretor Financeiro
da XL Resseguros Brasil

Nós, XL Resseguros Brasil S.A. (XL Re Brasil), acreditamos fielmente neste novo mercado. Constituída em agosto de 2008, somos uma sociedade anônima, membro do Grupo XL Capital, companhia de capital aberto na bolsa americana. Não nos basta termos presença mundial, transparência em nossas decisões, tecnologia de ponta e busca por crescimento sustentável. Queremos, também, estar presentes, direta ou indiretamente, em todos os momentos que fortalecem o nosso mercado ressegurador e contribuir, por sua vez, para o desenvolvimento deste País.

É incontestável a ajuda dos órgãos reguladores na construção deste novo marco que se formou com a LC 126. Entretanto, a recente abertura deste novo mercado resultou em diversos questionamentos e dúvidas no âmbito tributário. A atual carga tributária assusta qualquer investidor estrangeiro que queira iniciar suas operações no Brasil, assim como o sistema tributário brasileiro e os caminhos administrativos para o cumprimento dos mesmos afugentam os mais sábios investidores e requerem qualificação técnica específica para atendimento de todas as regras e leis brasileiras.

A carga tributária de uma resseguradora local é semelhante às instituições financeiras e companhias seguradoras, o que chega a ser um absurdo. Se pensarmos que quase a metade do lucro real apurado por uma companhia brasileira será destinado aos cofres públicos a título de tributos, teremos a certeza que somos sobreviventes neste nefrágico sistema predatório, onde sua governança, há muitos anos, se dá por repasse de custos aos empreendedores



brasileiros, em vez de aperfeiçoar a máquina administrativa que nos consome. Nossas permanências em solo brasileiro transmitem, assim, a certeza de que somos amantes deste País, cuja missão é extrairmos o melhor de cada negócio e das pessoas, resultando em sermos reconhecidos como exemplo de sociedades brasileiras empreendedoras e com eficiência corporativa.

Gostaríamos, neste artigo, de enfatizar não somente os impostos diretos incidentes em nossos resultados (Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e COFINS), os quais já são objetos de análises e severas críticas de especialistas. Foquemos, principalmente, sobre aqueles que incidem em determinadas operações de resseguros e que passam despercebidos aos olhos da grande maioria deste mercado. São, aqui representados, pelos tributos que resultam em desvantagens para as resseguradoras locais, quando comparados com outras resseguradoras estrangeiras (Admitidas ou Eventuais), os quais podemos resumir em: (i) IOF, (ii) impostos de importação incidentes sobre as operações de retrocessão – PIS e COFINS sobre Importação e Imposto de Renda Retido na Fonte e (iii) tributos de responsabilidade das corretoras de resseguros (Impostos sobre Serviços).

Tomemos como exemplo uma operação de cessão de risco ao mercado externo (retrocessão). Ao efetuar uma operação de retrocessão ao exterior, uma resseguradora local, companhia brasileira com sede e operações no País, é obrigada ao recolhimento de 3 tributos distintos: (i) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o montante bruto retrocedido – alíquota efetiva de 1,2%, (ii) IOF sobre o montante bruto repassado ao exterior – alíquota de 0,38% e (iii) PIS e COFINS sobre Importação – alíquota efetiva de 0,74%.

Ora, se a operação de retrocessão atende exclusivamente ao fornecimento de liquidez ao mercado local, assim como repassar parte dos riscos assumidos pela companhia a terceiros, evitando exposição elevada a possíveis riscos no mercado local, porque não há incentivos tributários nesta operação? Concordamos que a evasão financeira para outros países deve ser taxada, com o intuito de retermos maiores recursos em nosso País e, com isso, gerar novas riquezas, como geração de emprego, aumento de produção, entre outros. Entretanto, a operação supramencionada refere-se a uma transação comercial que busca a melhor prática de negócio e fornecimento de capacidade técnica ao mercado em que atuamos. Não esperamos isenções tributárias por parte das autoridades fazendárias, mas sim compreensão no que tange às operações que buscam a consolidação de um mercado maduro e sólido, nos oferecendo melhores condições de competir com resseguradoras estrangeiras (Admitidas e Eventuais).

Não obstante, existem dúvidas sobre a real alíquota do IRRF incidente sobre os prêmios de resseguros pagos ao exterior. A Lei que determinou tal cobrança não é clara, quando o assunto é operações de seguros, confundindo por muitas vezes esta operação como prestação de serviços, o que provoca uma enorme diferença na tributação final.

O entendimento do mercado baseia-se, fundamentalmente, no artigo 26 da Medida Provisória no. 2.158, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 685, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 3.000, de 29 de março de 1999 ("RIR/99"), que caracteriza os pagamentos de prêmios de seguro ou resseguro ao exterior com natureza de remuneração pela aquisição de direitos e assunção de riscos, e não com natureza de serviços. Tal posicionamento também encontra-se em linha com o artigo 709 do RIR/99, com a determinação de alíquota de IRRF de 15%. Por fim, esse entendimento, inclusive, foi corroborado em matéria publicada em jornal de grande circulação com um representante da Receita Federal, o qual também declarou que o repasse de prêmio não é uma prestação de serviço. Portanto, a alíquota efetiva incidente quando da remessa do prêmio ao exterior deverá ser de 1,2% e somente será de 2% quando a remessa for para um país situado em paraíso fiscal.

Em relação ao IOF, o que expomos é que não deveria incidir tal imposto nas operações de seguros e resseguros com o exterior. As operações de seguros e resseguros não são operações financeiras que buscam rentabilidade em mercados distintos ou especulativos. Nossas operações são fruto de repasse de riscos de segurados, visando a continuidade de suas operações e, por conseguinte, a não interrupção das operações em nosso País. Imaginemos que ocorra um sinistro localmente e a resseguradora repassou parte ou a totalidade deste risco ao exterior. Como consequência, as resseguradoras brasileiras receberão do exterior uma indenização a título de recuperação de perdas a ser, posteriormente, repassada ao segurado. Todavia, pelas regras fiscais atuais, este montante será reduzido pela incidência de tributação pelo IOF, ignorando sua premissa básica que condiz com o ressarcimento de perdas do segurado. É evidente que as companhias locais, sejam seguradoras e resseguradoras, repassarão este custo ao segurado; porém, em um mercado que busca excelência em suas atitudes, a clareza desta informação e a isenção deste tipo de "penalidade" são peças fundamentais para o bom funcionamento.

Por fim, à luz do ambiente tributário nas corretoras de resseguros, a incidência de ISS ocorre sobre todas as operações de intermediação entre as seguradoras e resseguradoras. Fruto da não maturidade dessas operações no mercado brasileiro, existem diversas argumentações e entendimentos contraditórios, onde algumas corretoras de resseguros alegam que a responsabilidade no recolhimento desse tributo é das resseguradoras locais. Os argumentos jurídicos definem, incontestavelmente, que o contratante do serviço de intermediação é o responsável pelo recolhimento do ISS, isto é, as companhias seguradoras. Portanto, as corretoras ao recolherem suas obrigações fiscais para o município não devem referenciar às resseguradoras como parte beneficiária, onde estas são apenas a ponta final da "cadeia produtiva". Porém, o que notamos é um total desencontro de ideias e práticas não uniformes e divergentes, que, como exposto anteriormente, resultam da ausência de regras e doutrinas fiscais transparentes, conjugada com a necessidade de leis claras.

Temos a certeza de que as autoridades fazendárias agirão de forma parcimoniosa, acompanhando a evolução das principais variáveis do negócio chamado de resseguro, sobretudo diante da forte distensão existente, cujo efeito será sentido ao longo do tempo. Logo, paralelamente à aquisição do conhecimento deste novo mercado, teremos o retorno esperado para níveis mais condizentes com a estabilidade econômica de longo prazo. No entanto, o forte hiato aberto entre a busca de melhores práticas de mercado de resseguro e a elevada carga tributária deverá ser reduzido paulatinamente na medida em que houver vontade pública na geração de um mercado (re) segurador altamente desburocratizado e que permita maior liquidez dos riscos gerados nas operações brasileiras, cuja solidez indubitavelmente será construída em bases sólidas ao longo do tempo.



A Editora Roncarati lança o manual "Resseguro: legislação e normatização", nas versões impressa e online, reunindo os principais temas da atividade resseguradora, após a abertura do mercado.

Alguns dos temas presentes:

- Auditoria Independente
- Código de Ética Profissional/Conselho de Ética
- Corretagem de Resseguro
- Moeda Estrangeira
- Plano Corretivo de Solvência
- Plano de Negócios
- Plano de Recuperação de Solvência
- Pronunciamento Técnico CPC 11
- Ressegurador Admitido:
 - Cadastramento e Autorização
 - Investimento dos recursos para garantia das obrigações
- Ressegurador Eventual:
 - Especialização em Riscos Nucleares
 - Limite Máximo de Cessão
 - Garantia de Obrigações Públicas e Riscos de Petróleo
 - Limite Máximo de Cessão e Retrocessão
- Ressegurador Local:
 - Capital Adicional relativo aos Riscos de Subscrição
 - Capital Mínimo
 - Limites de Retenção
 - Provisões Técnicas e Fundos
- Sanções Administrativas
- Seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União



CLIQUE AQUI PARA VER NOSSO ARQUIVO DEMONSTRATIVO

Para mais informações entrar em contato pelo telefone **(11) 3071-0869**,
ou pelo e-mail contato@editoraroncarati.com.br